

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 18 ABR 2012

Const., Just. e Leg. Partic.
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.

CLAUDINHO DE SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR DONATO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00151/2012

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-151 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Altera a lei 14.660, de 26 dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

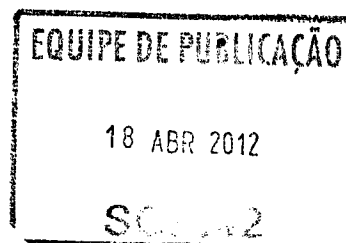
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º – O parágrafo 4º do artigo 15 da lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15º. ...

§ 4º. *As horas atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais do Professor de Educação Infantil destinam-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas, sendo 3 (três) horas de trabalho coletivo e 2 (duas) horas em local de livre escolha.*”

CNP - SEP. 22 - 05/04/2012 - 14:01 - 002139 - 3/4



Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) . Protocolo(s) sob nº

2 e 3 - para informação

sob nº — . 1914-12

Ass: Ad

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR DONATO

Folha nº 02 do proc.

Nº 01-151 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO DONATO
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR DONATO

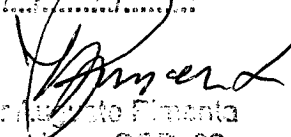
Folha nº 03 do proc.
Nº 01-151 de 12
Adelina Cicone Ass. Parlamentar
RF. 100 406

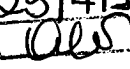
JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo alterar as disposições da lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007, no sentido de possibilitar tratamento igualitário e a oportunidade dos professores de educação infantil buscar a formação em locais diferenciados.

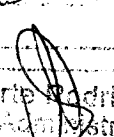
Todos são professores e atuam com primor suas tarefas, ainda que com especificidades diferenciadas, mas com o intuito educacional buscando cumprir o que determina o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, em seu artigo 62, § 1º. Perfazendo além dos muros da unidade escolar a busca de conhecimento do Professor para seu pleno desenvolvimento profissional repassando aos alunos.

Dada à relevância da matéria, solicito aos meus nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
19.04.2012

Jader Augusto Figueira
Supervisor - SSP. 22
RF. 10.860

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSO A INFORMAÇÃO DAS PROPOSITURAS
EM 23/4/12 às 9:15 hs
POR 
SAÍDA: AS: h ASS:

PRÓCURADORIA GERAL DE SÃO PAULO
Seguindo em... (s) de
fs. 04 e 25 de 08/05/12


Ivo Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0151/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente arts. 200 e ss;
- Lei Municipal nº 11.229, de 26 de junho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que reorganiza o Quadro de Profissionais da Educação, e dá outras providências – especialmente art. 15;
- Decreto Municipal nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências (cópia parcial);
- PR 0032/2009, do Vereador Claudio Prado, que institui a Frente Parlamentar em Defesa da Redução da Jornada de Trabalho para 40 horas semanais sem Redução Salarial, e dá outras providências;
- PL 0145/2012, do Executivo, que dispõe sobre a elaboração do Calendário Anual de Atividades das unidades escolares no Município de São Paulo e cria os polos de atendimento aos alunos matriculados nos Centros de Educação Infantil que deles necessitarem.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 07 de maio de 2012.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha 04
Proc. Nº 01-017/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Folha 05
Proc. Nº 101-815792
Sis. Dactis 11/207
RF. 11.207

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em

conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acréscimos pela Emenda 24/01)

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

Folha 06
Proc. Nº 01-015772
Sis. Direto Rodrigues
RF. 11.207

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 202 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, ~~courses, livros didáticos, manuais escolares e literatura;~~

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, ~~que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.~~

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Folha 03
Proc. Nº 01-01/2012
Sis. Diretoria Jurídica
24.11.2017

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Folha 08
Proc. Nº 01-018712
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 09
Proc. Nº 07-010112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11229

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.229 26/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Estatuto do Magisterio Publico Municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 623/1991 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.952/1992 - Regulamenta o disposto no paragrafo unico e incisos do art. 93 e paragrafo unico e incisos do art. 103, ambos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.071/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.268/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 50.833/2009 - Dispõe sobre a instituição, composição e atribuições das Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos previstas no § 4º do artigo 77 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 32.104/1992 - Regulamenta concurso de remoção dos integrantes do Quadro do Magisterio Municipal.
- Decreto nº 32.496/1992 - Dispoe sobre a forma de desconto e apontamento para fins de pagamento e o cumprimento das jornadas de trabalho, a que estão sujeitos os profissionais do ensino que atuam na area de docencia.
- Decreto nº 32.653/1992 - Dispoe sobre delegação de competencia ao Secretario Municipal de Educação para autorizar o enquadramento previsto no inciso I do art. 100 e no inciso I do art. 102 desta Lei.
- Decreto nº 33.196/1993 - Regulamenta o funcionamento da Comissao de Avaliação de Acumulo de Cargos, instituida por esta Lei.
- Decreto nº 33.792/1993 - Regulamenta a apuração de tempo e a apresentação de titulação para fins de evolução funcional, em conformidade com o exposto nesta Lei.
- Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41 da Lei nº 8.989/1979; dispoe sobre restrição e alteração de função.
- Lei nº 11.434/1993 - Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padroes de Vencimentos ora instituidas, o percentual correspondente as horas-atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP; o valor relativo a Gratificação de Nível e o percentual devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previstos nesta Lei.
- Decreto nº 34.002/1994 - Dispoe sobre delegação de competencia para autorizar os afastamentos dos profissionais da Educação, previstos no art. 50 desta Lei.
- Decreto nº 34.025/1994 - Dispoe sobre as Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, docentes.
- Lei nº 11.511/1994 - Arts. 81 e seguintes: Dispoem especificamente sobre os profissionais da Educação dentro da organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 35.083/1995 - Estabelece a correspondencia do dia de substituição e da hora-aula excedente prestados anteriormente a esta Lei, para os efeitos de incorporação, a aposentadoria ou pensao das Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, previstas na Lei nº 11.434/1993.
- Decreto nº 41.447/2001 - Dispoe sobre a readequação das Escalas de Padroes de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, do Quadro do Magisterio Municipal, bem assim dos titulares de cargos ou funcoes de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Alterações: Lei 11.434/1993 - Arts. 85, 86, 96, 97 e 98 - Altera disposições desta Lei, substitui o anexo VI desta Lei pelo anexo IV.; (ver documento)
Lei 12.396/1997 - Art. 2º - Reconfigura a carreira do Magisterio Municipal de que trata o art. 6º desta Lei. Art. 14 - Altera o art. 7º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.261/2001 - Altera o "caput" do art. 7º e o par. 1º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.652/2003 - Art. 91 - Reajusta escalas de padroes de vencimentos do Quadro do Magisterio, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do anexo II a que se refere o art. 23 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.660/2007 - Consolida e altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.912/2009 - Altera o § 4º do art. 77 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

LOIZA BRUNDA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1992, decretou e ao promulga a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

I - A gestão democrática da Educação;

II - O aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;

III - A valorização dos profissionais do ensino;

IV - Escola Pública gratuita, de qualidade e laica, para todos;

V - A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades internas e externas, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente;

Art. 2º - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I - A aprendizagem integrada a abrangente, objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;

b) propiciar ao educando o saber orgânico para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - A garantia da liberdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - A qualidade das condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência a todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais e em Centros Públicos de Apoio e Projetos;

V - A garantia do direito da organização e de representação estudantil no âmbito do Município;

Art. 3º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades;

II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;

III - Perspectiva de progressão na carreira;

IV - Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para as vagas da carreira;

V - Exercício de todas as direções e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;

VI - Piso salarial profissional;

VII - Garantia da proteção da remuneração a qualquer título, contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

VIII - Exercício do direito à livre negociação entre as partes;

IX - Direito de greve.

§ 1º - O piso salarial profissional a que se refere o inciso VI deste Artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - Caso não haja negociação coletiva ou não sendo esta aprovada pela Câmara Municipal, o piso profissional não poderá ser menor do que a média dos valores reais correspondentes ao padrão EM-01-A, relativos aos últimos 12 (doze) meses, corrigidos mês a mês por índice oficial vigente da correção inflacionária, definido pela Prefeitura.

§ 3º - O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei salarial do Município.

§ 4º - O piso salarial profissional a que se trata o parágrafo 2º será condicionado à aplicação da legislação salarial vigente no Município.

§ 5º - Se o piso fixado no parágrafo 2º deste artigo for prejudicado em função do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, será, a qualquer tempo, ajustada a negociação.

CAPÍTULO II CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 5º - Os Profissionais do Ensino deverão atuar nas seguintes áreas:

a) Na Educação Infantil;

b) No Ensino Fundamental I;

c) No Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

d) Na Educação Especial;

e) No Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

f) Na Educação Especial;

g) Na Educação Musical (Bandas e Fanfarras);

h) Na Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

i) Na Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e Educação Especial;

j) Na Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e Educação Especial;

k) Na Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e Educação Especial;

l) Na Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e Educação Especial;

m) Na Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e Educação Especial;

n) Na Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e Educação Especial;

o) Na Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e Educação Especial;

p) Na Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e Educação Especial;

q) Na Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e Educação Especial;

r) Na Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e Educação Especial;

s) Na Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e Educação Especial;

t) Na Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e Educação Especial;

u) Na Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e Educação Especial;

v) Na Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e Educação Especial;

w) Na Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e Educação Especial;

x) Na Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e Educação Especial;

y) Na Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e Educação Especial;

z) Na Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e Educação Especial;

aa) Na Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e Educação Especial;

ab) Na Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e Educação Especial;

ac) Na Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e Educação Especial;

ad) Na Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e Educação Especial;

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira do Magistério Municipal será configurada da seguinte forma:

I - NÍVEL I

a) Professor Adjunto da Educação Infantil;

b) Professor Adjunto do Ensino Fundamental I;

c) Professor Adjunto do Ensino Fundamental II;

d) Professor Adjunto do Ensino Médio;

e) Professor Titular da Educação Infantil;

f) Professor Titular do Ensino Fundamental I;

g) Professor Titular do Ensino Fundamental II;

h) Professor Titular do Ensino Médio;

i) Professor Titular do Ensino Superior;

j) Professor Titular do Ensino Superior;

k) Professor Titular do Ensino Superior;

l) Professor Titular do Ensino Superior;

m) Professor Titular do Ensino Superior;

n) Professor Titular do Ensino Superior;

o) Professor Titular do Ensino Superior;

p) Professor Titular do Ensino Superior;

q) Professor Titular do Ensino Superior;

r) Professor Titular do Ensino Superior;

s) Professor Titular do Ensino Superior;

t) Professor Titular do Ensino Superior;

u) Professor Titular do Ensino Superior;

v) Professor Titular do Ensino Superior;

w) Professor Titular do Ensino Superior;

x) Professor Titular do Ensino Superior;

y) Professor Titular do Ensino Superior;

z) Professor Titular do Ensino Superior;

aa) Professor Titular do Ensino Superior;

ab) Professor Titular do Ensino Superior;

ac) Professor Titular do Ensino Superior;

ad) Professor Titular do Ensino Superior;

ae) Professor Titular do Ensino Superior;

af) Professor Titular do Ensino Superior;

ag) Professor Titular do Ensino Superior;

ah) Professor Titular do Ensino Superior;

ai) Professor Titular do Ensino Superior;

aj) Professor Titular do Ensino Superior;

ak) Professor Titular do Ensino Superior;

al) Professor Titular do Ensino Superior;

am) Professor Titular do Ensino Superior;

CAPÍTULO II CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Art. 12 - Os Profissionais do Ensino: Para os níveis de Educação Infantil, Professores de Ensino Fundamental I, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 3 (três) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuem:

I - Categoria 1: habilitação específica em nível de ensino médio;

II - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;

III - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica de nível superior.

Art. 13 - Os Profissionais do Ensino: Para os níveis de Ensino Fundamental II, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 2 (duas) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuem:

I - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;

II - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica de nível superior.

Art. 14 - Os Profissionais do Ensino: Para os níveis de Ensino Médio, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados, automaticamente, na Categoria 3.

Art. 15 - Os Profissionais do Ensino, quando enquadrados por categoria, o mesmo grau que definem na situação anterior.

Art. 16 - Os enquadramentos a que se refere o artigo 12 anterior, serão efetuados em conformidade com a habilitação específica relativa aos níveis de ensino ou em correlação à área de atuação do docente, mediante requerimento do profissional.

Parágrafo Único - O Profissional do Ensino não poderá requerer novo enquadramento por categoria, quando obtiver maior graduação, na forma do disposto no artigo 15 desta lei.

Art. 17 - A Evolução Funcional é a passagem dos Profissionais do Ensino à referência da retribuição mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira do Magistério Municipal, de títulos e de tempo a títulos combinados.

Parágrafo Único - O Profissional do Ensino não efetua tal direito, no seu primeiro enquadramento na carreira, a contar o tempo da carreira no Magistério Municipal.

Art. 18 - Para apuração do tempo da carreira, exigirá-se o mínimo progressivo de tempo de serviço, estabelecido no Anexo VI desta lei.

Art. 19 - Os títulos a que se refere o artigo 17 desta lei serão considerados em regulamento, sob o obrigatoriamente considerado como tal o tempo relativo a:

I - Regência de classes, inclusive:

a) no programa de Educação de Adultos;

b) como professor contratado, admitido ou titular da carreira docente criada pela Lei nº 8.694, de 11 de março de 1978;

c) como professor em entidades conveniadas com a Prefeitura de São Paulo ou em Centros Públicos de Apoio e Projetos a pertencentes da rede pública;

d) como professor em órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, não comunitariamente;

e) Afiliamento para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação;

f) Exercício de mandato sindical, nos termos do item XIV do artigo 74 desta lei.

Parágrafo Único - Para evolução funcional, os títulos apresentados serão atribuídos pontos progressivos.

Art. 20 - Somente serão abrangidos pela evolução funcional, os Profissionais do Ensino que contarem no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal.

Art. 21 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo VI desta lei, observado o interstício de 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

Art. 22 - O Quadro do Magistério Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreendendo os cargos de provimento efetivo e de provimento comissionado, distribuídos, em Faltas e Tabelas, a identificação dos seus vencimentos e pela referência de vencimentos, na conformidade do Anexo I desta lei, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 23 - Ficam instituídas as Escalas de Faltas e Vencimentos, compreendendo as referências, as grezes e os valores constantes do Anexo II, Tabelas A e B desta lei.

§ 1º - A escala de vencimentos mencionada neste artigo refere-se ao mês de outubro de 1991 e será atualizada a partir de novembro de 1991 de acordo com os reajustes concedidos ao funcionalismo municipal.

§ 2º - A escala de vencimentos de que trata o Anexo II desta lei está equiparada a partir da referência EM-4-A ao valor de referência do cargo inicial do Nível Superior do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo.

TÍTULO III DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 24 - O Quadro do Magistério Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreendendo os cargos de provimento efetivo e de provimento comissionado, distribuídos, em Faltas e Tabelas, a identificação dos seus vencimentos e pela referência de vencimentos, na conformidade do Anexo I desta lei, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 25 - Ficam instituídas as Escalas de Faltas e Vencimentos, compreendendo as referências, as grezes e os valores constantes do Anexo II, Tabelas A e B desta lei.

§ 1º - A escala de vencimentos mencionada neste artigo refere-se ao mês de outubro de 1991 e será atualizada a partir de novembro de 1991 de acordo com os reajustes concedidos ao funcionalismo municipal.

§ 2º - A escala de vencimentos de que trata o Anexo II desta lei está equiparada a partir da referência EM-4-A ao valor de referência do cargo inicial do Nível Superior do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Folha 10
Proc. nº 01.018.112
14.2.2017
Arquivado

AL. OTULYPTO

[illegible]

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I
CONSELHO DE ESCOLA

Art. 104 - O Conselho da Escola é um órgão criado com função deliberativa e consultiva.

Art. 105 - o Conselho da Escola será composto pelos seguintes membros:

a) da equipe docente Professores e Monitores - Representantes eleitos;

[illegible][illegible]

As reuniões do Conselho da Unidade, com direito a voto, são presidenciadas por aqueles deputados que também integram o Conselho Municipal de Educação. A primeira reunião ocorreu em 1987, com a participação de 15 membros do Conselho Municipal de Educação, 15 membros do Conselho da Unidade e 15 membros da comunidade. Os membros da comunidade foram convidados a participar da reunião, mas não compareceram.

Os membros do Conselho da Unidade representam a comunidade escolar, os pais e os professores. Os membros do Conselho Municipal de Educação representam a comunidade política. Os membros do Conselho da Unidade devem cumprir critérios da paridade e proporcionalidade.

Art. 127 - Os membros do Conselho da Unidade, até 1990, serão em sua maioria, em sua maioria, e seus suplentes, até 1990, em sua maioria, por representantes das respectivas categorias e o Conselho Municipal de Educação.

Art. 128 - O mandato dos membros do Conselho da Unidade será anual, sendo permitida a reeleição.

Art. 129 - O Conselho da Unidade terá início em 1º de janeiro de 1990.

Art. 130 - O Conselho da Unidade terá início em 1º de janeiro de 1990.

§ 2º - O mandato será prorrogado até a posse do novo Conselho da Escola.

[illegible]

II - P&T's proportional;
 XII - I/P's salite proportional to mass $\frac{1}{2}m$
 Dalhousie.

Art. 94 - A jornada de trabalho dos títu-

[illegible]

§ 2º - Se ao docente forem atribuídas, no mês, mais que 40 (quarenta) e menos que 100 (cem) horas

[illegible]

CAPÍTULO XIX

[illegible]

III - Direitos e vantagens previstos nos arts. 28 e 29 da Lei nº 3.406/64.

[illegible]

Art. 91 - Aos docentes, titularizar da carreira criada pela Lei no 694, de 11 de março de 1970.

II - Promoção nas áreas post-antigas:

pal considerado como título para promoção no âmbito da carreira de Chefe de Seção (Militar);

III - Dispensa do cumprimento do estágio probatório do cargo de Chefe de Seção (Militar);

IV - Dispensa do cumprimento do estágio probatório do cargo de Chefe de Seção (Militar);

V - Impedimento nas novas referências de carreira para o Promotor Adjunto, na aplicação contábil.

a) 1945-1 - - - 1945-3
b) 1948-1 - - - 1948-3

[illegible]

XII - Submissão automática à Jornada de Tem
po Parcial (JTP), com direito à opção pela Jornada da Tem

XIII - Aposentadoria por invalidez: somente com prestação de serviços em caráter permanente no serviço, exclusiva profissional, ou demais cargo, função ou emprego, específicos em lei, e com provimento proporcional; XIV - Incorporação, para fins da aposentadoria, da remuneração relativa à boa-fé, nas condições, limites e regras previstas para os aposentados e funcionários; XV - Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração por trabalho extraordinário, nas condições, limites e regras previstas para os aposentados e funcionários; XVI - Encargos: nos diretores com o total da prestação de serviço, nos demais de acordo com a tabela.

XVIX - Concessão da gratificação por serviço noturno e outras vantagens pecuniárias, cuja instituição

[illegible]

Activity	Sedentary (n=10)	Low active (n=10)	Moderately active (n=10)	Very active (n=10)
Sleeping	~35	~35	~35	~35
Resting	~15	~15	~15	~15
Sitting	~15	~15	~15	~15
Standing	~10	~10	~10	~10
Walking	~10	~10	~10	~10
Running	~10	~10	~10	~10

[illegible]

Retificação da publicação do dia 27/junho/1992

Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992

No Art. 4º - "Lei-se como segue e não como constou:"

Lei nº 11.229, item IX - § 4º - "Lei-se como segue e não como constou:"

.....profissional de que trata o.....

No Art. 13 - "Lei-se como segue e não como constou:"

.....2 (duas) categorias seguintes, de acordo.....

No Art. 24 - § Único - "Lei-se como segue e não como constou:"

.....Profissionais do Ensino.....

No Art. 57 - § 3º - "Lei-se como segue e não como constou:"

.....seja cumprida medida na própria.....

No Art. 60 - "Lei-se como segue e não como constou:"

.....que está dependa por ela.....

No Art. 82 - "Lei-se como segue e não como constou:"

.....híbridos alguns se incorporam aos verticais.....

No Art. 105 - item II - letra c - "Lei-se como segue e não como constou:"

.....serventes Escorial a Vigília

Art. 14 - Os atuais campos em comitê do Conselho Administrativo de Ensino, bem como os do Conselho Administrativo de Escolas, serão mantidos, com as seguintes alterações: a) os professores profissionais que atuam nas unidades escolares, integrantes do Quadro Geral do Funcionário da Educação, serão mantidos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo, e ser estabelecido em comissão de serviço.

Art. 15 - Ficam mantidas as atuais atribuições dos Auxiliares de Direção das Escolas Municipais, bem como as dos Auxiliares de Direção das Escolas Municipais de 19 Grau para perfis técnicos Aditivos e Escolas Municipais de 10 e 9 graus, desmembradas por Profissionais do Nível 1 no 2º grau, desmembradas por Profissionais do Nível 1 no 2º grau, obrigando-se a Administração, a no prazo de 120 dias, a estabelecer as funções e atribuições para os profissionais, bem como realizar concurso público para a provimento dos referidos campos de atividade de apoio, a fim de possibilitar a continuidade das atividades de ensino, durante o período de 180 dias, a contar da data da publicação desta Lei, até a realização do concurso público.

Art. 16 - O Conselho de Escola previsto nos textos dos artigos 104 a 110 desta Lei, entrará em vigor em 1º de janeiro de 1991, restando o Conselho de Escola em vigor até 31 de dezembro de 1992.

9 de 17

[illegible]

CLASSIFICAÇÃO "B" - PARTE SUPLEMENTAR
CARROS DESTINADOS A EXISTÊNCIA NA VACUÍCIA

ANEXO II - TABELA "A" - A QUE SE REFERE O ARTIGO 23 DA LEI Nº 1.232 DE 1964 - ANEXO DO REGISTRO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO: TABELA DE JORNADA DE TIPO PARCIAL EQUIPADADA A TABELA DE NIVEL SUPERIOR

Folha 14
Proc. Nº 07-0.587/2012
Dr. Duarte Rodrigues
RE. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

15

01-059722

Dante Rodrigues
F. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14660

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.660 26/12/2007 ([ver documento](#))

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 810/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 49.242/2008 - Regulamenta o §2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.796/2008 - Regulamenta o art. 45 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.069/2008 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.648/2009 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.762/2010 - Regulamenta o art. 83 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.938/2009 - Revoga o art. 59 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 169.572-0 - Através do Acórdão publicado em 28/05/2009, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou parcialmente procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça, declarando inconstitucionais os artigos 6º, 77, 110 e 128, todos desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

Alterações: Lei 14.709/2008 - Altera o §1º do art. 50, o "caput" do art.85 e os arts. 65, 75, 109 e 111, todos desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.876/2009 - Altera os arts. 24, 25, 26, 97 e 99 e substitui a Tabela "E" do Anexo III, a que se refere o art. 3º, todos desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.896/2009 - Acrescenta o art. 99-A a esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.938/2009 - Altera o inciso IV do "caput" do art. 42; reabre os prazos previstos nos arts. 77, 79 e 86, todos desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.361/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.364/2011 - Altera o § 2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.490/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 810/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. Esta lei altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; nº 12.396, de 2 de julho de 1997; nº 13.168, de 6 de julho de 2001; nº 13.255, de 27 de dezembro de 2001; nº 13.500, de 8 de janeiro de 2003; nº 13.574, de 12 de maio de 2003 e nº 13.695, de 19 de dezembro de 2003, reorganizando o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo.

TÍTULO II

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 2º. O Quadro dos Profissionais de Educação fica composto pelos cargos de provimento efetivo e em comissão distribuídos da seguinte forma:

I - Quadro do Magistério Municipal;

II - Quadro de Apoio à Educação.

§ 1º. Os Quadros dos Profissionais de Educação a que se referem os incisos I e II deste artigo, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, cujas atribuições sejam efetivamente exercidas em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão, constantes dos Anexos I e III, integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências de vencimentos, Partes, Tabelas, lotação e formas de provimento.

§ 2º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 3º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

§ 2º. A regência das turmas, classes ou aulas pelos docentes será disciplinada em ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º. Os docentes poderão atuar nas áreas de ensino correspondentes ao cargo que titularizam, para as quais estejam devidamente habilitados, nos termos da lei, na forma e condições estabelecidas por ato do Secretário Municipal de Educação, devendo sempre, em todas as situações, ser priorizada a regência de aulas, classes ou turmas.

§ 4º. As atribuições na área de orientação de Salas de Leitura e de Laboratórios de Informática e regência de Salas de Apoio Pedagógico e de Apoio e Acompanhamento à Inclusão, serão exercidas por docentes integrantes da carreira do Magistério Municipal ou docentes estáveis, eleitos pelo Conselho de Escola.

§ 5º. Para fins de atuação docente em escolas exclusivamente destinadas à Educação Especial, os integrantes da carreira do Magistério Municipal deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização.

Seção IV

Das Jornadas de Trabalho

Art. 12. As Jornadas de Trabalho dos integrantes da carreira do Magistério Municipal passam a ser as seguintes:

I - Professor de Educação Infantil: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais;

II - Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio: Jornada Básica do Docente, correspondendo 30 (trinta) horas aula de trabalho semanais;

III - Gestor Educacional: Jornada Básica do Gestor Educacional, correspondendo a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 1º. A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, de que trata o inciso I deste artigo, será cumprida exclusivamente nos Centros de Educação Infantil.

§ 2º. A sujeição à Jornada Básica do Gestor Educacional, de que trata o inciso III deste artigo implica exclusão, por incompatibilidade, de vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, inclusive sob forma de gratificação ou adicional, previstos em legislação específica.

Art. 13. Observadas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio, poderão ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

I - Jornada Especial Integral de Formação;

II - Jornada Especial de Trabalho Excedente;

III - Jornada Especial de Horas Aula Excedentes;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40.

§ 1º. A sujeição às Jornadas Especiais, de que trata o "caput" deste artigo implica exclusão, por incompatibilidade, de vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, inclusive sob forma de gratificação ou adicional, previstos em legislação específica.

§ 2º. O titular de cargo de Professor de Educação Infantil poderá ingressar nas jornadas especiais de que tratam os incisos II e IV deste artigo.

Art. 14. Observadas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de Professor de Educação Infantil poderão ingressar na Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente, para regência de turmas, exclusivamente nos Centros de Educação Infantil.

Parágrafo único. A hora de trabalho excedente de que trata este artigo terá a mesma duração da hora de trabalho da respectiva jornada básica do professor.

Art. 15. As Jornadas Básicas e Especiais de Trabalho do Docente correspondem:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: 25 (vinte e cinco) horas em regência de turma e 5 (cinco) horas atividade semanais;

II - Jornada Básica do Docente: 25 (vinte e cinco) horas aula e 5 (cinco) horas atividade semanais, correspondendo a 180 (cento e oitenta) horas aula mensais;

III - Jornada Especial Integral de Formação: 25 (vinte e cinco) horas aula e 15 (quinze) horas adicionais, correspondendo a 240 (duzentas e quarenta) horas aula mensais;

IV - Jornada Especial de Trabalho Excedente e Jornada Especial de Horas Aula Excedentes:

a) até o limite de 110 (cento e dez) horas aula mensais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Especial Integral de Formação;

b) até o limite de 170 (cento e setenta) horas aula mensais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Básica do Docente;

V - Jornada Especial de Trabalho Excedente para o titular de cargo de Professor de Educação Infantil: até o limite de 30 (trinta) horas excedentes mensais;

VI - Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente: até o limite de 30 (trinta) horas excedentes mensais;

VII - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: quando no exercício de cargo de provimento em comissão e prestação de serviços técnico-educacionais.

§ 1º. Ato do Secretário Municipal de Educação disciplinará o cumprimento da Jornada Básica do Docente e da Jornada Especial Integral de Formação, quando o número de aulas atribuídas ao docente não atingir as quantidades a que estiver legalmente obrigado.

§ 2º. A duração da hora aula será determinada por ato do Secretário Municipal de Educação, e terá seu valor revisto proporcionalmente, sempre que for alterada.

§ 3º. A hora atividade, a hora adicional, a hora trabalho excedente e a hora aula excedente do Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e do Professor de Ensino Fundamental II e Médio terão a mesma duração da hora aula da respectiva Jornada Básica do docente.

§ 4º. As horas atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais do Professor de Educação Infantil destinam-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas.

§ 5º. A hora trabalho excedente prevista no inciso V deste artigo, terá a mesma duração da hora da respectiva Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais do Professor de Educação Infantil.

Art. 16. Compreende-se por hora atividade o tempo de que dispõe o docente para o desenvolvimento de atividades extra classe, dentre outras:

I - reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico e correção de avaliações.

§ 1º. Não são consideradas horas atividades aquelas destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 2º. Das 5 (cinco) horas atividade que compõem a Jornada Básica do Docente, 3 (três) serão obrigatoriamente cumpridas na escola e 2 (duas) em local de livre escolha.

Art. 17. Compreende-se por horas adicionais o período de tempo de que dispõe o docente em Jornada Especial Integral de Formação para o desenvolvimento de atividades extra classe, dentre outras:

I - trabalho coletivo com a equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 19
Proc. Nº 01-09/12
Silvia Dantas Rodrigues
F. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 33991

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 33.991 24/02/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 32.892/1992. (ver documento)

Alterações: Dec. 35.216/1995 - Altera o art. 76 do anexo unico deste Decreto.; (ver documento)

Dec. 50.616/2009 - Altera o art. 47 deste Decreto. (ver documento)

[[Back](#)]

DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o constante do Parecer CEE 992/93 - CEPG aprovado em 8/12/93,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Regimento Comum das Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, constante do Anexo Único, integrante deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.892, de 23 de dezembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos.

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças.

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal de Administração.

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

ANEXO ÚNICO

INTEGRANTE AO DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ÍNDICE

O Regimento Comum das Escolas Municipais é constituído dos seguintes Títulos, Capítulos, Seções e Subseções:

TÍTULO I - Da Caracterização, Da Natureza, Dos Fins e dos Objetivos

Capítulo I - Da Criação e Identificação

Capítulo II - Da Natureza e Dos Fins

Capítulo III - Das Modalidades e Da Duração do Ensino

Capítulo IV - Dos Objetivos

TÍTULO II - Da Gestão da Escola

Capítulo I - Do Conselho de Escola

Seção I - Da Natureza

Seção II - Das Atribuições

Seção III - Da Constituição e Representação

Subseção I - Do Processo Eletivo

Seção IV - Do Funcionamento do Conselho de Escola

Capítulo II - Da Equipe Escolar

Seção I - Da Equipe Técnica

Subseção I - Do Diretor

Subseção II - Do Assistente do Diretor de Escola

Subseção III - Do Coordenador Pedagógico

Seção II - Da Equipe Docente

Seção III - Da Equipe Auxiliar de Ação Educativa

Capítulo III - Da Organização Estudantil

Capítulo IV - Dos Direitos e dos Deveres dos Alunos

Seção I - Dos Direitos

Seção II - Dos Deveres

Capítulo V - Das Instituições Auxiliares

Capítulo VI - Das Ações de Apoio ao Processo Educativo

Folha 20
Proc. Nº 01.015.112
Isis Dantas Rodrigues
RF. 11.207

21
Folha
Proc. 17.01.2012
Isis Dantas Rodrigues
RF. 11.207

TÍTULO III - Do Currículo

Capítulo I - Do Plano Escolar

Seção I - Do Quadro Curricular

Seção II - Das Reuniões Pedagógicas

Seção III - Do Processo de Avaliação

Subseção I - Da Avaliação do Processo Ensino-Aprendizagem

Subseção II - Da Periodicidade

Subseção III - Da Atribuição de Conceitos

Subseção IV - Da Recuperação

Subseção V - Da Apuração da Assiduidade

Subseção VI - Da Compensação de Ausências

Subseção VII - Da Promoção

TÍTULO IV - Do Regimento Escolar

Capítulo I - Do Cronograma Escolar

Capítulo II - Da Matrícula

Capítulo III - Da Inscrição

Capítulo IV - Da Adaptação

Capítulo V - Dos Certificados

TÍTULO V - Das Disposições Gerais e Transitórias

ANEXO

Quadro Curricular

- I - Da Educação Infantil
- II - Do Ensino Fundamental e Ensino Médio

Concepções das Áreas

- I - Português
- II - Educação Artística
- III - Educação Física
- IV - Matemática
- V - Ciências
- VI - História
- VII - Geografia

Grade Curricular

REGIMENTO COMUM DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

Da Caracterização, Da Natureza, Dos Fins e dos Objetivos

Capítulo I

Da Criação e Identificação

Art. 1º - As Escolas Municipais, localizadas no Município de São Paulo, e mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, são administradas através da Secretaria Municipal de Educação, nos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor.

§ 1º - As Escolas Municipais, integrantes da Rede Municipal de Ensino, criadas por Decreto do Executivo Municipal, terão denominação atribuída pela Superior Administração, e do acordo com a legislação vigente.

§ 2º - Integram a Rede de Ensino do Município de São Paulo os seguintes tipos de escolas:

a) Escola Municipal de Educação Infantil

b) Escola Municipal de 1º Grau - EMPC;

c) Escola Municipal de 1º e 2º Graus - EMPSG;

d) Escola Municipal de Educação Infantil e de 1º Grau para Deficientes Auditivos - EMIDA.

§ 3º - Além do ensino regular, oferecido nos tipos de escolas mencionados no inciso anterior, a Rede Municipal de Ensino mantém Classes de Suplência I e II nas EMPCs, EMISs, EMESDs, Entidades conveniadas e Classes Comunitárias de Educação Infantil, vinculadas às EMISs e EMPCs.

Art. 2º - As Escolas Municipais reger-se-ão por este regimento.

Capítulo II

Da Natureza e Dos Fins

Art. 3º - A Escola Municipal é pública, gratuita, laica, direito da população e dever do poder público e está a serviço das necessidades e características de desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, independentemente de sexo, raça, cor, situação social, condição econômica, nível cultural e político e qualquer preconceito, discriminação.

Art. 4º - A Escola Municipal tem por fim promover a Educação Infantil, a Educação Especial e o Ensino Fundamental, Regular e Supletivo, a crianças, jovens e adultos, visando a formação integral, o desenvolvimento do conhecimento e a indispensável ao exercício ativo e crítico da cidadania na vida cultural, política, social e profissional.

Parágrafo Único - A Escola Municipal desenvolverá ações de educação para a cidadania, visando a formação integral dos cidadãos, com ênfase nas atividades de projetos integrados com outras secretarias, definidos de acordo com as necessidades de realidade, visando a garantir as condições necessárias ao adequado desenvolvimento do educando.

Capítulo III

Das Modalidades e da Duração do Ensino

Art. 5º - As Escolas Municipais manterão diferentes modalidades de ensino na seguinte contornos:

I - Educação Infantil (EERI) - Com 03 (três) etapas correspondentes a 1º (um), 2º (dois) e 3º (três) anos, sendo a duração de cada um, de 180 (cento e oitenta) dias letivos, cada um, das crianças a partir de 04 (quatro) anos completos ou a completar durante o ano letivo.

II - Ensino Fundamental - (EINF) - Obrigatório de 08 (oito) anos, cada um com no mínimo 180 (cento e oitenta) dias letivos e 200 (duzentos) horas-aula, sendo a duração de cada um, de 180 (cento e oitenta) dias letivos, cada um, das crianças a partir dos 7 (sete) anos completos ou a completar durante o ano letivo.

§ 1º - O Ensino Fundamental Regular será organizado em ciclos, da seguinte forma: escolaridade construído o Ciclo Inicial (I); b) os três anos seguintes constituirão o Ciclo Intermediário (II); c) os dois últimos anos constituirão o Ciclo Final (III).

§ 2º - As EINFs poderão manter classes de 3º estágio de Educação Infantil em classes de Ensino Supletivo que serão regidas, respectivamente, pelas disposições contidas no Capítulo II, parágrafos 3º e 4º do Anexo II, observada a demanda local.

§ 3º - As Classes de Ensino Fundamental Supletivo, preservada a prioridade da escolarização regular, destinam-se a jovens e adultos que não e tenham concluído na idade oportuna a escolaridade regular. a) Suplência I - (Equivalente aos 04 (quatro) primeiros anos de Ensino Fundamental Regular); b) Suplência II - (Equivalente aos 04 (quatro) últimos anos de Ensino Fundamental Regular); c) Suplência III - (Equivalente aos 04 (quatro) últimos anos de Ensino Fundamental Regular); d) o "terno", independentemente do ano letivo, quando corresponder a sessenta ou ano letivo, ao menos de 180 (cento e oitenta) dias, com as cargas horárias mínimas de 360 (trezentos e sessenta) ou 720 (setecentas e vinte) horas-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos, 405 (quatrocentos e cinco) ou 810 (oitocentos e dez) horas-aula de 40 (quarenta) minutos, dependendo da modalidade de ensino, sendo a carga horária prevista correspondente a um ano do Ensino Fundamental Regular.

§ 4º - O 1º Terno da Suplência I, terá a duração de 01 (um) ano letivo. O Ensino Fundamental Supletivo será organizado em ciclos da seguinte forma:

Suplência I

a) Primeiro Ciclo - com 02 (dois) ternos, correspondentes aos 1º e 2º anos do Ciclo Inicial (I) do Ensino Fundamental Regular; b) Segundo Ciclo - com 02 (dois) ternos, correspondentes aos 3º e 4º anos do Ciclo Intermediário (II) do Ensino Fundamental Regular; c) Terceiro Ciclo - com 02 (dois) ternos, correspondentes aos 5º e 6º anos do Ciclo Intermediário (II) do Ensino Fundamental Regular.

Suplência II

a) Primeiro Ciclo - com 02 (dois) ternos, correspondentes aos 7º e 8º anos do Ciclo Intermediário (II) do Ensino Fundamental Regular.

4) Quarto Ciclo - com 02 (dois) ternos, correspondentes aos 9º e 10º anos do Ciclo Final (III) do Ensino Fundamental Regular.

III - Ensino Fundamental e Médio (EINF/M) - Destinado a crianças, jovens e adultos, com as seguintes etapas:

a) Fundamental - com a duração prevista no Anexo II desta lei; b) Médio - 03 (três) ou 04 (quatro) etapas anuais, com duração prevista para cada habilidade, com carga horária mínima de 2.200 (duas mil e duzentas) ou 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas-aulas de carga horária de estágio, quando exigido.

IV - Educação Infantil e Ensino Fundamental (EINF) - Destinado aos educandos portadores de necessidades especiais (ENANES), com duração variável, segundo o ritmo de aprendizagem dos educandos.

a) Educação Infantil - com 03 (três) etapas, podendo cada estágio ter duração de mais de 01 (um) ano letivo; b) Ensino Fundamental - com 08 (oito) anos, podendo cada ano de escolaridade ter duração de mais de 01 (um) ano letivo.

c) Educação Especial - com os ternos correspondentes, podendo cada terno ter duração diferenciada.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação, em trabalho integrado com o atendimento aos alunos do Ensino Fundamental, manterá turmas especiais nas escolas municipais ou mediante o estabelecimento de convênios com entidades especializadas.

Capítulo IV

Das Objetivos

Art. 6º - A Educação Pública e Regular nas Escolas da Rede Municipal de São Paulo tem por objetivo a formação de uma população social, crítica, ativa e consciente, capaz de participar do processo de desenvolvimento da sociedade, visando a melhoria da qualidade da vida e a participação da comunidade na elaboração e na execução das políticas públicas, a partir de uma visão crítica das realidades em sociedade.

III - Ensino Médio - garantir aos educandos a ampliação do conhecimento científico, tecnológico e humanístico, visando a formação de cidadãos capazes de atuar em diferentes áreas da sociedade, a partir de uma visão crítica das realidades em sociedade.

Artigo II

Do Gestão da Escola

Art. 7º - A gestão da Escola deve ser entendida como o processo que rege o seu funcionamento, visando a melhoria da qualidade da educação, a partir de uma visão crítica das realidades em sociedade, acompanhando e avaliando os resultados da educação no âmbito da unidade com base na legislação em vigor. A gestão da Escola será exercida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - A gestão da Escola será desenvolvida de modo coletivo, sendo o Conselho de Escola e a instância de elaboração e do funcionamento de unidades de ensino, avaliando o planejamento e o funcionamento de unidades escolares.

Isis Duarte Rodrigues
Proc. Nº 07-2012
22
RF. 11.207

CONCEPÇÕES DAS ÁREAS

I. Português

O ensino da Língua Portuguesa tem por objetivo a linguagem entendida como atividade, ação que modela a relação homem-homem, homem-mundo, logo é constituída pelo sujeito. Através dela, o sujeito também se constitui - produzindo, acumulando, transmitindo e reformulando seus conhecimentos e na medida em que age com os outros homens, mediado pela linguagem, ele próprio se (re)constrói.

II. Educação Artística

A Educação Artística deve possibilitar ao educando o acesso às linguagens artísticas: dança, música, teatro e plástica. Os três eixos que norteiam o ensino da arte - o fazer, o apreciar e o conhecimento da história da arte - devem articular-se de maneira a propiciar aos educandos a construção de seu percurso criador, permitindo-lhe manifestar-se criticamente.

III. Educação Física

A Educação Física tem como objetivo do conhecimento a expressão corporal como linguagem. Os jogos, a dança, as lutas, os esportes, etc são manifestações culturais que compõem a chamada cultura corporal.

Os conteúdos destas manifestações devem ser tratados como um corpo de conhecimento sócio-histórico da corporeidade e das técnicas de movimento, para a compreensão do sentido e significação destas práticas e sua interdependência com os problemas sócio-políticos atuais.

O corpo e o movimento, nesse sentido, são entendidos dentro de um contexto sócio-cultural dinâmico, com potencialidades transformadoras.

IV. Matemática

A Matemática considerada como um saber relacionado com a realidade sócio-cultural tem sua ação pedagógica:

- na utilização de Resolução/Formulação de Problemas de situações que emergem da realidade social do aluno e do situações matemáticas;
- na relação linguagem informal do aluno com a linguagem simbólica da matemática;
- no desenvolvimento do pensamento matemático, reconhecendo e aplicando raciocínio indutivo e dedutivo;

- na interligação com outras áreas do conhecimento como Artes, Música, Ciências, Geografia, Comércio etc.

O tratamento do ensino de Matemática deve promover o desenvolvimento intelectual do aluno e aguçar o espírito crítico de modo a torná-lo um elemento que possa contribuir para a transformação da sociedade.

V. Ciências

O ensino de Ciências deve ter um tratamento sócio-histórico que garanta tanto ao educador quanto ao educando apropriarem-se do conhecimento atualizado e na construção das diferentes disciplinas que compõem a área: Física, Química, Biologia, Geologia e Astronomia. Dessa forma devem ser contempladas as questões relativas à produção científico-tecnológica, à interação ambiental e social e à relação com outras áreas do conhecimento, de modo que esses elementos possibilitem ao educando uma visão crítica do mundo.

VI. História

A História cabe discutir a temporalidade das experiências humanas, estabelecendo um diálogo entre passado e presente através do contato, com diferentes modalidades do patrimônio cultural produzido pelos diferentes grupos sociais, como pela recuperação de seus projetos alternativos, inclusive aqueles derrotados ao longo do tempo.

Deve considerar que nem o passado nem o presente são "prontos" e "acabados", mas espaços de disputas e lutas entre diferentes grupos, projetos e tentativas de definir rumos para os problemas enfrentados pelos seres humanos. O ensino da História deve identificar no professor e no educando agentes ativos da produção de conhecimento histórico, entendido este como opção interpretativa que os seres humanos fazem de suas experiências, visando à compreensão das práticas coletivas e sua dinâmica de transformação, mudança e continuidade.

Folha 23
Proc. Nº 01.013/12
Isis D. Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0032/2009 do Vereador Claudio Prado (PDT)

“Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Redução da Jornada de Trabalho para 40 horas semanais sem Redução Salarial”, e dá outras providências:

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituída em caráter temporário, a Frente Parlamentar em defesa da redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais sem redução de salário, com sede na Câmara Municipal de São Paulo.

Artigo 2º - Compete à Frente Parlamentar:

I - Analisar, propor, desenvolver estudos e projetos, fiscalizar, viabilizar iniciativas conjuntas dos poderes Executivo e Legislativo, com entidades representativas dos trabalhadores e sociedade civil organizada, a fim de Incrementar e ampliar o debate sobre a redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais sem redução salarial, com objetivo de gerar mais empregos, tornar os ambientes de trabalho mais saudáveis e seguros, além de garantir tempo livre para o trabalhador ter um lazer de qualidade, novas oportunidades de estudos e um adequado convívio familiar;

II - Promover debates com entidades representativas dos trabalhadores e empregadores, Centrais Sindicais, Sindicatos Representativos dos trabalhadores e patronais, dentre outras;

§ 1º - A Frente Parlamentar, articulará ações integradas entre o poder público municipal, estadual e federal para sensibilizar a sociedade, parlamentares e presidentes e lideranças de partidos políticos da importância da redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais sem redução salarial, ocasião em que será demonstrado que, com a redução da jornada, cerca de 2 (dois) milhões de empregos serão gerados, além dos benefícios importantes para os brasileiros.

§ 2º - A Frente Parlamentar realizará audiências públicas, seminários, palestras, conferências, e outras atividades afins com representantes de órgãos governamentais municipais, estaduais, federal, parlamentares e demais envolvidos para discutir e objetivar a redução da jornada de trabalho.

Artigo 3º - As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo Presidente e Relator, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Parágrafo único: A Frente Parlamentar instituída reger-se-á por regimento próprio e aprovado pelos seus membros, e será coordenada, em sua fase de implementação, pelo Parlamentar autor desta Resolução e posteriormente pelo Seu Presidente.

Artigo 4º - As reuniões da Frente serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento.

Parágrafo único: As reuniões contarão com a presença de entidades representativas dos trabalhadores e empregadores, organizações não governamentais, representantes da sociedade civil organizada, governo e de cidadãos, sendo garantido o direito de manifestação e da palavra, na forma regimental.

Artigo 5º - A Câmara Municipal de São Paulo disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Artigo 6º - Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de São Paulo e providenciadas edições em número suficientes para atender aos setores interessados.

Parágrafo único: As atividades da Frente Parlamentar farão parte integrante da programação das atividades da Câmara Municipal e inseridas na página oficial do seu “site” eletrônico.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Folha 024
Proc. Nº 01-015/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-00145/2012 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 33/2012).

"Dispõe sobre a elaboração do Calendário Anual de Atividades das unidades escolares no Município de São Paulo e cria os polos de atendimento aos alunos matriculados nos Centros de Educação Infantil que deles necessitam.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Os Centros de Educação Infantil - CEI, as Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI, de Ensino Fundamental - EMEF, de Ensino Fundamental e Médio - EMEFM e de Educação Bilíngue para Surdos - EMEBS e os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJA deverão elaborar o seu Calendário Anual de Atividades de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria, assegurado o cumprimento mínimo de 200 (duzentos) dias e 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar e observadas as seguintes condições gerais:

I - 30 (trinta) dias de férias escolares no mês de janeiro;

II - recesso escolar no mês de julho para as Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI de Ensino Fundamental - EMEF, de Ensino Fundamental e Médio - EMEFM e de Educação Bilíngue para Surdos - EMEBS e para os Centros integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJA.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Centros de Educação Infantil - CEI da rede indireta e particular conveniada do Município.

Art. 2º Durante o período aludido no inciso I do artigo 1º desta lei, serão mantidos polos de atendimento às crianças matriculadas nos Centros de Educação Infantil - CEI que deles que deles necessitam.

§ 1º. Os polos de atendimento funcionarão nas unidades escolares indicadas anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, considerando a demanda registrada para o período de férias escolares.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação poderá articular-se com outras Secretarias, em regime de colaboração, para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. As Comissões competentes."

Folha 25
Proc. Nº 01-00145/12
Isis D. Rodrigues
RF. 1

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 09/05/12 às 13:59

P2.31/05

RF

Sandra Paula T. S. Horle
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Sandra
Para Registrar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

09/05/12

12

09/05 17:50

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO

EM 10/05/12 AS 18:15 h

POR Luna

SAÍDA: 14/05/12 AS: h ASS:

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 07 / 01 / 2013

Nome

RF.

SGP-12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04
Proc. Nº 01-017/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0151/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente arts. 200 e ss;
- Lei Municipal nº 11.229, de 26 de junho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que reorganiza o Quadro de Profissionais da Educação, e dá outras providências – especialmente art. 15;
- Decreto Municipal nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências (cópia parcial);
- PR 0032/2009, do Vereador Claudio Prado, que institui a Frente Parlamentar em Defesa da Redução da Jornada de Trabalho para 40 horas semanais sem Redução Salarial, e dá outras providências;
- PL 0145/2012, do Executivo, que dispõe sobre a elaboração do Calendário Anual de Atividades das unidades escolares no Município de São Paulo e cria os polos de atendimento aos alunos matriculados nos Centros de Educação Infantil que deles necessitarem.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 07 de maio de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Folha 05
Proc. Nº 01-05792
Isis Dias
RF. 11.207

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em

conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados da gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

Folha 06
Proc. 12.01.018/2012
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 202 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado supletivamente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Folha 05
Proc. Nº 01-01/2012
Sis. Diretoria de Edificações
25.11.2017

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Folha 08
Proc. Nº 01-01112
Isis Dantas Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 09
Proc. Nº 07-015112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11229

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.229 26/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Estatuto do Magisterio Publico Municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 623/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.952/1992 - Regulamenta o disposto no paragrafo unico e incisos do art. 93 e paragrafo unico e incisos do art. 103, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.071/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.268/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.833/2009 - Dispõe sobre a instituição, composição e atribuições das Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos previstas no § 4º do artigo 77 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 32.104/1992 - Regulamenta concurso de remoção dos integrantes do Quadro do Magisterio Municipal.

- Decreto nº 32.496/1992 - Dispoe sobre a forma de desconto e apontamento para fins de pagamento e o cumprimento das jornadas de trabalho, a que estao sujeitos os profissionais do ensino que atuam na area de docencia.

- Decreto nº 32.653/1992 - Dispoe sobre delegação de competencia ao Secretario Municipal de Educação para autorizar o enquadramento previsto no inciso I do art. 100 e no inciso I do art. 102 desta Lei.

- Decreto nº 33.196/1993 - Regulamenta o funcionamento da Comissao de Avaliação de Acumulo de Cargos, instituida por esta Lei.

- Decreto nº 33.792/1993 - Regulamenta a apuração de tempo e a apresentação de titulação para fins de evolução funcional, em conformidade com o exposto nesta Lei.

- Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41 da Lei nº 8.989/1979; dispoe sobre restrição e alteração de função.

- Lei nº 11.434/1993 - Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padroes de Vencimentos ora instituidas, o percentual correspondente as horas-atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP; o valor relativo a Gratificação de Nivel e o percentual devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previstos nesta Lei.

- Decreto nº 34.002/1994 - Dispoe sobre delegação de competencia para autorizar os afastamentos dos profissionais da Educação, previstos no art. 50 desta Lei.

- Decreto nº 34.025/1994 - Dispoe sobre as Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, docentes.

- Lei nº 11.511/1994 - Arts. 81 e seguintes: Dispoem especificamente sobre os profissionais da Educação dentro da organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo.

- Decreto nº 35.083/1995 - Estabelece a correspondencia do dia de substituição e da hora-aula excedente prestados anteriormente a esta Lei, para os efeitos de incorporação, a aposentadoria ou pensão das Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, previstas na Lei nº 11.434/1993.

- Decreto nº 41.447/2001 - Dispoe sobre a readequação das Escalas de Padroes de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, do Quadro do Magisterio Municipal, bem assim dos titulares de cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Alterações: Lei 11.434/1993 - Arts. 85, 86, 96, 97 e 98 - Altera disposições desta Lei, substitui o anexo VI desta Lei pelo anexo IV.; ([ver documento](#))

Lei 12.396/1997 - Art. 2º - Reconfigura a carreira do Magisterio Municipal de que trata o art. 6º desta Lei. Art. 14 - Altera o art. 7º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.261/2001 - Altera o "caput" do art. 7º e o par. 1º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.652/2003 - Art. 91 - Reajusta escalas de padroes de vencimentos do Quadro do Magisterio, compreendendo as referencias, os graus e os valores constantes do anexo II a que se refere o art. 23 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.660/2007 - Consolida e altera esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.912/2009 - Altera o § 4º do art. 77 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

1 de 17

TÍTULO VI
DO PONTO E DEVERES
CAPÍTULO I
PONTO

[illegible]

CAPÍTULO II

Art. 89 - Além dos deveres e proibições previstas em outras normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os profissionais do Ensino:

- I - Conhecer e respeitar as leis;
- II - Preservar os princípios, os ideais e o espírito da Educação Brasileira, através do seu desempenho

...das e
...por fo

VI - Conhecer os locais de trabalho com o intuito de avaliar a sua eficiência, sendo necessário, para isso, estabelecer com a comunidade com que se trabalha, visando o desenvolvimento de uma sociedade democrática;

VII - Promover o aproveitamento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como a participação dele na elaboração de projetos e programas de trabalho;

VIII - Respeitar o aluno como sujeito de sua aprendizagem;

IX - Compreender a importância da sua atuação, bem como a importância da sua participação nas atividades escolares, sendo que as autoridades superiores, no caso de realização de atividades, devem ser consultadas previamente.

ture e di effetti

[illegible]

TITOLO VII

CAPÍTULO I
DOCENTES CONSIDERADOS ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CARGOS CHAMADOS PELA LEI Nº 8.594, DE 31 DE MARÇO DE 1978, E DE FUNÇÕES DOCENTES

CAPÍTULO I

GOSCRIDOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE
1976

[illegible]

CAPÍTULO II CAPÍTULO DE CARGOS

[illegible]

CAPÍTULO III STRATIFICAÇÃO DE NÍVEL

de 1964, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, em parecer nº 1.234, opinou pela inconstitucionalidade da Lei nº 3.364, de 1964, que altera o artigo 131 da Constituição da República, para estabelecer a possibilidade de concessão de aposentadoria aos servidores públicos, independentemente de tempo de serviço, desde que tenham atingido a idade mínima de 60 (sessenta) anos, para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos, para as mulheres. O parecer foi aprovado pelo Senado em 1964, e o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 3.364, de 1964, em 1965.

CAPÍTULO IV
RATIFICAÇÃO PDR SER

[illegible]

CAPITULO V
TRAS VANTAJAS PECUNIARIAS

Art. 83 - Além das vantagens instituídas especificamente para o pessoal do Quadro do Magistério Municipal, os profissionais do Ensino fazem jus a outros benefícios pecuniários, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria.

[illegible]

CAPÍTULO VI
COMPOSIÇÃO DA JORNADA

Art. 74 - A composição da jornada de trabalho integral, respeitado o disposto no artigo 59, é fixada conforme o Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único - A duração da hora-aula tem como seu valor, para fins de apontamento, sendo fixado em seu regulamento próprio.

Art. 75 - A duração da hora-atividade corresponde a 45 (quarenta e cinco) minutos.

TITULO A

Art. 75 - Além das previstas em outras leis estatutárias, constituem direitos dos Profissionais

REPORT OF THE SECRETARY OF THE ARMY ON THE PROGRESS OF THE ARMY DURING THE YEAR 1887.

[illegible]

**CAPITULO XIII .
JORNADA DE TEMPO INTEGRAL - JTI**

Art. 59 - A Jornada de Tempo Integral -
 III, equivale a 150 (cento e cinquenta) horas mensais, as
 seguintes constituições:
 I - 100 (cem) horas-mensais;
 II - 50 (cinquenta) horas adicionais men-
 sais.

Art. 60 - Fica assegurada ao docente da Tempo Integral (TPI) que será equivalente, antes do período de estru-

Requisito único - o pedido de desligamento da milícia em decorrência da concessão de férias não trabalhadas, não pode ser formulado no tempo de desligamento, mas sim no tempo de permanência na milícia, e não no tempo de permanência na jornada, e não no tempo de permanência no trabalho.

200 - O valor do padrão referente à taxa de queda de 10%.

[illegible]

Atividades com a comunidade, país...

Art. 64 - As horas adicionais serão distribuídas da seguinte forma:
I - 98% (oitenta por cento) em trabalho educativo, na escola;
II - 20% (vinte por cento) em atividades que o docente regular necessitará ao seu aprimoramento profissional em local de livre escolha.

CAPÍTULO IV
TEMPO DE TEMPO COMPLETO (RNC)

Art. 63 - O Profissional de Nível Superior, no exercício de suas funções, não poderá ser admitido ao Regime de Trabalho Alternado sem a aprovação do Conselho Superior de Administração, mediante a apresentação de currículo atualizado, com a descrição das atividades desempenhadas, e com a comprovação de que não possui qualquer processo administrativo em andamento, sob pena de suspensão de seus direitos profissionais por prazo de 1 (um) ano.

28 - A gratificação de que trata

[illegible]

100-443887-100

[illegible]

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

15
01-01972
Doutor Rodrigues
F. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14660

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.660 26/12/2007 ([ver documento](#))

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 810/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 49.242/2008 - Regulamenta o §2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.796/2008 - Regulamenta o art. 45 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.069/2008 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.648/2009 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.762/2010 - Regulamenta o art. 83 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.938/2009 - Revoga o art. 59 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 169.572-0 - Através do Acórdão publicado em 28/05/2009, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou parcialmente procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça, declarando inconstitucionais os artigos 6º, 77, 110 e 128, todos desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

Alterações: Lei 14.709/2008 - Altera o §1º do art. 50, o "caput" do art.85 e os arts. 65, 75, 109 e 111, todos desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.876/2009 - Altera os arts. 24, 25, 26, 97 e 99 e substitui a Tabela "E" do Anexo III, a que se refere o art. 3º, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.896/2009 - Acrescenta o art. 99-A a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.938/2009 - Altera o inciso IV do "caput" do art. 42; reabre os prazos previstos nos arts. 77, 79 e 86, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.361/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.364/2011 - Altera o § 2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.490/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 810/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. Esta lei altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; nº 12.396, de 2 de julho de 1997; nº 13.168, de 6 de julho de 2001; nº 13.255, de 27 de dezembro de 2001; nº 13.500, de 8 de janeiro de 2003; nº 13.574, de 12 de maio de 2003 e nº 13.695, de 19 de dezembro de 2003, reorganizando o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo.

TÍTULO II

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 2º. O Quadro dos Profissionais de Educação fica composto pelos cargos de provimento efetivo e em comissão distribuídos da seguinte forma:

I - Quadro do Magistério Municipal;

II - Quadro de Apoio à Educação.

§ 1º. Os Quadros dos Profissionais de Educação a que se referem os incisos I e II deste artigo, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, cujas atribuições sejam efetivamente exercidas em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão, constantes dos Anexos I e III, integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências de vencimentos, Partes, Tabelas, lotação e formas de provimento.

§ 2º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 3º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

§ 2º. A regência das turmas, classes ou aulas pelos docentes será disciplinada em ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º. Os docentes poderão atuar nas áreas de ensino correspondentes ao cargo que titularizam, para as quais estejam devidamente habilitados, nos termos da lei, na forma e condições estabelecidas por ato do Secretário Municipal de Educação, devendo sempre, em todas as situações, ser priorizada a regência de aulas, classes ou turmas.

§ 4º. As atribuições na área de orientação de Salas de Leitura e de Laboratórios de Informática e regência de Salas de Apoio Pedagógico e de Apoio e Acompanhamento à Inclusão, serão exercidas por docentes integrantes da carreira do Magistério Municipal ou docentes estáveis, eleitos pelo Conselho de Escola.

§ 5º. Para fins de atuação docente em escolas exclusivamente destinadas à Educação Especial, os integrantes da carreira do Magistério Municipal deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização.

Seção IV

Das Jornadas de Trabalho

Art. 12. As Jornadas de Trabalho dos integrantes da carreira do Magistério Municipal passam a ser as seguintes:

I - Professor de Educação Infantil: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais;

II - Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio: Jornada Básica do Docente, correspondendo 30 (trinta) horas aula de trabalho semanais;

III - Gestor Educacional: Jornada Básica do Gestor Educacional, correspondendo a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 1º. A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, de que trata o inciso I deste artigo, será cumprida exclusivamente nos Centros de Educação Infantil.

§ 2º. A sujeição à Jornada Básica do Gestor Educacional, de que trata o inciso III deste artigo implica exclusão, por incompatibilidade, de vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, inclusive sob forma de gratificação ou adicional, previstos em legislação específica.

Art. 13. Observadas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio, poderão ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

I - Jornada Especial Integral de Formação;

II - Jornada Especial de Trabalho Excedente;

III - Jornada Especial de Horas Aula Excedentes;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40.

§ 1º. A sujeição às Jornadas Especiais, de que trata o "caput" deste artigo implica exclusão, por incompatibilidade, de vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, inclusive sob forma de gratificação ou adicional, previstos em legislação específica.

§ 2º. O titular de cargo de Professor de Educação Infantil poderá ingressar nas jornadas especiais de que tratam os incisos II e IV deste artigo.

Art. 14. Observadas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de Professor de Educação Infantil poderão ingressar na Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente, para regência de turmas, exclusivamente nos Centros de Educação Infantil.

Parágrafo único. A hora de trabalho excedente de que trata este artigo terá a mesma duração da hora de trabalho da respectiva jornada básica do professor.

Art. 15. As Jornadas Básicas e Especiais de Trabalho do Docente correspondem:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: 25 (vinte e cinco) horas em regência de turma e 5 (cinco) horas atividade semanais;

II - Jornada Básica do Docente: 25 (vinte e cinco) horas aula e 5 (cinco) horas atividade semanais, correspondendo a 180 (cento e oitenta) horas aula mensais;

III - Jornada Especial Integral de Formação: 25 (vinte e cinco) horas aula e 15 (quinze) horas adicionais, correspondendo a 240 (duzentas e quarenta) horas aula mensais;

IV - Jornada Especial de Trabalho Excedente e Jornada Especial de Horas Aula Excedentes:

a) até o limite de 110 (cento e dez) horas aula mensais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Especial Integral de Formação;

b) até o limite de 170 (cento e setenta) horas aula mensais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Básica do Docente;

V - Jornada Especial de Trabalho Excedente para o titular de cargo de Professor de Educação Infantil: até o limite de 30 (trinta) horas excedentes mensais;

VI - Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente: até o limite de 30 (trinta) horas excedentes mensais;

VII - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: quando no exercício de cargo de provimento em comissão e prestação de serviços técnico-educacionais.

§ 1º. Ato do Secretário Municipal de Educação disciplinará o cumprimento da Jornada Básica do Docente e da Jornada Especial Integral de Formação, quando o número de aulas atribuídas ao docente não atingir as quantidades a que estiver legalmente obrigado.

§ 2º. A duração da hora aula será determinada por ato do Secretário Municipal de Educação, e terá seu valor revisto proporcionalmente, sempre que for alterada.

§ 3º. A hora atividade, a hora adicional, a hora trabalho excedente e a hora aula excedente do Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e do Professor de Ensino Fundamental II e Médio terão a mesma duração da hora aula da respectiva Jornada Básica do docente.

§ 4º. As horas atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais do Professor de Educação Infantil destinam-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas.

§ 5º. A hora trabalho excedente prevista no inciso V deste artigo, terá a mesma duração da hora da respectiva Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais do Professor de Educação Infantil.

Art. 16. Compreende-se por hora atividade o tempo de que dispõe o docente para o desenvolvimento de atividades extra classe, dentre outras:

I - reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico e correção de avaliações.

§ 1º. Não são consideradas horas atividades aquelas destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 2º. Das 5 (cinco) horas atividade que compõem a Jornada Básica do Docente, 3 (três) serão obrigatoriamente cumpridas na escola e 2 (duas) em local de livre escolha.

Art. 17. Compreende-se por horas adicionais o período de tempo de que dispõe o docente em Jornada Especial Integral de Formação para o desenvolvimento de atividades extra classe, dentre outras:

I - trabalho coletivo com a equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 19
Proc. N° 01-09/112
João Dantas Rodrigues
F. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 33991

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 33.991 24/02/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 32.892/1992. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 35.216/1995 - Altera o art. 76 do anexo unico deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 50.616/2009 - Altera o art. 47 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o constante do Paracer CEE 992/93 - CEPG aprovado em 8/12/93,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Regimento Comum das Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, constante do Anexo Único, integrante deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.892, de 23 de dezembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO FITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal de Administração

SILVIO BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de

fevereiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO

INTEGRANTE AO DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ÍNDICE

O Regimento Comum das Escolas Municipais é constituído dos seguintes títulos, capítulos, seções e subseções:

TÍTULO I - Da Caracterização, Da Natureza, Dos Fins e dos Objetivos

Capítulo I - Da Criação e Identificação
Capítulo II - Da Natureza e Dos Fins
Capítulo III - Das Modalidades e Da Duração do Ensino
Capítulo IV - Dos Objetivos

TÍTULO II - Da Gestão da Escola

Capítulo I - Do Conselho de Escola

Seção I - Da Natureza
Seção II - Das Atribuições
Seção III - Da Constituição e Representação
Subseção I - Do Processo Eletivo
Seção IV - Do Funcionamento do Conselho de Escola

Capítulo II - Da Equipe Escolar

Seção I - Da Equipe Técnica
Subseção I - Do Diretor
Subseção II - Do Assistente do Diretor de Escola
Subseção III - Do Coordenador Pedagógico
Seção II - Da Equipe Docente
Seção III - Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa

Capítulo III - Da Organização Estudantil

Capítulo IV - Dos Direitos e dos Deveres dos Alunos

Seção I - Dos Direitos
Seção II - Dos Deveres

Capítulo V - Das Instituições Auxiliares

Capítulo VI - Das Ações de Apoio ao Processo Educativo

Folha 20
Proc. Nº 07.01.00000000
Isis Dantas Rodrigues
RF. 11.207

TÍTULO III - Do Currículo

Capítulo I - Do Plano Escolar

- Seção I - Do Quadro Curricular
- Seção II - Das Reunidas Pedagógicas
- Seção III - Do Processo de Avaliação
- Subseção I - Da Avaliação do Processo Ensino-Aprendizagem
- Subseção II - Da Periodicidade
- Subseção III - Da Atribuição de Conceitos
- Subseção IV - Da Recuperação
- Subseção V - Da Apuração da Assiduidade
- Subseção VI - Da Compensação de Ausências
- Subseção VII - Da Promoção

TÍTULO IV - Do Regimento Escolar

- Capítulo I - Do Cronograma Escolar
- Capítulo II - Da Matrícula
- Capítulo III - Da Transferência
- Capítulo IV - Da Adaptação
- Capítulo V - Dos Certificados

TÍTULO V - Das Disposições Gerais e Transitórias

ANEXO

Quadro Curricular

- I - Da Educação Infantil
- II - Do Ensino Fundamental e Ensino Médio

Concepções das Áreas

- I - Português
- II - Educação Artística
- III - Educação Física
- IV - Matemática
- V - Ciências
- VI - História
- VII - Geografia

Grade Curricular

REGIMENTO COMUM DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

Da Caracterização, Da Natureza, dos Fins e dos Objetivos

Capítulo I

Da Criação e Identificação

Art. 1º - As Escolas Municipais, localizadas no Município de São Paulo, e mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, são administradas através da Secretaria Municipal de Educação, nos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor.

§ 1º - As Escolas Municipais, integrantes da Rede Municipal de Ensino, criadas por Decreto do Executivo Municipal, terão denominação atribuída pela Superior Administração, e de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - Integram a Rede de Ensino do Município de São Paulo os seguintes tipos de escolas:

- a) Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI;
- b) Escola Municipal de 1º Grau - EMFG;
- c) Escola Municipal de 1º e 2º Graus - EMFSC;

d) Escola Municipal de Educação Infantil e de 1º Grau para Deficientes Auditivos - EMEDA.

§ 3º - Além do ensino Regular prestado nos tipos de escolas arroladas no parágrafo anterior, a Rede Municipal de Ensino mantém Classes de Suplência I e II nas EMFGs, EMEIs, EMEDAs, Entidades conveniadas e Classes Comunitárias de Educação Infantil, vinculadas às EMEIs e EMFGs.

Art. 2º - As Escolas Municipais reger-se-ão por este regimento.

21
Isis Dantas Rodrigues
Proc. 11.01-2012
RF. 11.201

Capítulo II

Da Natureza e Dos Fins

Art. 3º - A Escola Municipal é pública, gratuita, laica, direito da população e dever do poder público e estará a serviço das necessidades e características do desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, independentemente de sexo, raça, cor, situação socioeconômica, credo religioso e político e quaisquer preconceitos e discriminações.

Art. 4º - A Escola Municipal tem por fim promover a Educação Infantil, a Educação Especial e o Ensino Fundamental, Regular e Supletivo, a crianças, jovens e adultos, tendo por princípio que a construção do conhecimento é indispensável ao exercício ativo e crítico da cidadania na vida cultural, política, social e profissional.

Parágrafo Único - A Escola Municipal desenvolverá ações de apoio ao processo educativo, através de projetos integrados com outras Secretarias, definidos de acordo com as necessidades da realidade, visando a garantir as condições necessárias ao adequado desenvolvimento do educando.

Capítulo III

Das Modalidades e da Duração do Ensino

Art. 5º - As Escolas Municipais manterão diferentes modalidades de ensino na seguinte conformidade:

I - Educação Infantil (EMEI) Com 03 (três) estágios correspondentes a 03 (três) anos, com no mínimo 180 (cento e oitenta) dias letivos cada um, destinados às crianças a partir de 04 (quatro) anos completos ou a completar durante o ano letivo;

II - Ensino Fundamental (EMFG) - Obrigatório de 08 (oito) anos, cada um com no mínimo 180 (cento e oitenta) dias letivos e 720 (setecentos e vinte) horas, destinado a crianças, jovens e adultos a partir dos 7 (sete) anos completos ou a completar durante o ano letivo;

§ 1º - O Ensino Fundamental Regular será organizado em ciclos, da seguinte forma:

a) os três primeiros anos de escolaridade constituirão o Ciclo Inicial (I);

b) os três anos seguintes constituirão o Ciclo Intermediário (II);

c) os dois últimos anos constituirão o Ciclo Final (III).

§ 2º - As EMFGs poderão manter classes de 3º estágio de Educação Infantil ou Classes de Ensino Supletivo que serão regidas respectivamente, pelas disposições constantes no inciso I e nos parágrafos 3º e 4º do inciso II, observada a demanda local.

§ 3º - As Classes de Ensino Fundamental Supletivo, preservada a prioridade da escolarização regular, destinam-se a jovens e adultos que não a tenham cumprido na idade apropriada e organizar-se-ão em:

a) Suplência I - (Equivalente aos 04 (quatro) primeiros anos do Ensino Fundamental Regular);

b) Suplência II - (Equivalente aos 04 (quatro) últimos anos do Ensino Fundamental Regular);

c) Cada período letivo do Curso Supletivo denominar-se-á "termo" e terá a duração variável conforme a natureza e objetivo do curso;

d) O "termo", independentemente do ano civil, quando corresponder a semestre ou ano letivo, do curso de suplência (I ou II), terá a duração mínima de 90 (noventa) ou 180 (cento e oitenta) dias, com as cargas horárias mínimas de 360 (trezentos e sessenta) ou 720 (setecentos e vinte) horas-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos, 405 (quatrocentos e cinco) ou 810 (oitocentos e dez) horas-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos;

e) Cada "termo" que mantiver a duração e a carga horária previstas corresponderá a um ano do Ensino Fundamental Regular;

f) O 1º Termo da Suplência I, terá a duração de 01 (um) ano letivo.

§ 4º - O Ensino Fundamental Supletivo será organizado em Ciclos da seguinte forma:

Suplência I

a) Primeiro Ciclo - com 02 (dois) termos, correspondentes aos 1º e 2º anos do Ciclo Inicial (I) do Ensino Fundamental Regular;

b) Segundo Ciclo - com 02 (dois) termos, correspondente ao 3º ano do Ciclo Inicial (I) e 1º ano do Ciclo Intermediário (II) do Ensino Fundamental Regular;

Suplência II

c) Terceiro Ciclo - com 02 (dois) termos, correspondente aos 2º e 3º anos do Ciclo Intermediário (II) do Ensino Fundamental Regular;

d) Quarto Ciclo - com 02 (dois) termos, correspondente aos 1º e 2º anos do Ciclo Final (III) do Ensino Fundamental Regular.

III - Ensino Fundamental e Médio (EMF&M) - Destinado a crianças, jovens e adultos, com as seguintes durações:

a) Fundamental - com a duração prevista no inciso II deste artigo;

b) Médio - 03 (três) ou 04 (quatro) séries anuais, cada uma com 180 (cento e oitenta) dias, com carga horária prevista para cada habilitação, compreendendo no mínimo 2.200 (duas mil e duzentas) ou 2.900 (duas mil e novecentas) horas acrescidas de carga horária de estágio, quando exigido;

IV - Educação Especial - Destinado aos educandos portadores de deficiências auditivas (EMEDAs), com duração variável segundo o ritmo de aprendizagem dos alunos:

a) Educação Infantil - com 03 (três) séries, podendo cada série ter duração de mais de 01 (um) ano letivo;

b) Ensino Fundamental - com 08 (oito) anos, podendo cada ano de escolaridade ter duração de mais de 01 (um) ano letivo.

c) Suplência - com os termos correspondentes, podendo cada termo ter duração diferenciada.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação, em trabalho integrado com demais Secretarias Municipais, manterá projetos de atendimento aos educandos portadores de necessidades especiais nas escolas da Rede Municipal ou mediante o estabelecimento de convênios com entidades especializadas.

Capítulo IV

Das Objetivos

Art. 6º - A Educação Pública e Popular nas Escolas da Rede Municipal de São Paulo tem por objetivo a formação de uma consciência social, crítica, solidária e democrática, onde o educando, inclusive o portador de necessidades especiais, vá gradativamente se apropriando do processo de construção do conhecimento a partir da transformação das relações entre os homens na sociedade, através da articulação com o saber organizado e da relação da teoria com a prática, respeitando-se as especificidades das seguintes modalidades de ensino:

I - Educação Infantil - garantir aos educandos a construção de formas ou sistemas de representação da realidade, de acordo com o seu desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social.

II - Ensino Fundamental Regular e Supletivo - garantir aos educandos a apropriação de conhecimentos básicos, sistematizados e significativos, incorporando suas experiências sociais e culturais, num processo de ampliação de sua capacidade de elaboração, compreensão e representação de realidade na perspectiva de transformá-lo.

III - Ensino Médio - garantir aos educandos a ampliação e aprofundamento do processo de construção do conhecimento, visando a apropriação dos princípios científico-tecnológicos e humanísticos significativos, a partir de uma visão crítica das relações em sociedade.

TÍTULO II

Da Gestão da Escola

Art. 7º - A gestão da Escola deve ser entendida como um processo que rege o seu funcionamento, compreendendo a tomada de decisão, planejamento, execução, acompanhamento e avaliação referentes à política educacional no âmbito da unidade escolar, com base na legislação em vigor e de acordo com as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - A gestão da Escola será desenvolvida de modo coletivo, sendo o Conselho de Escola a instância de elaboração, deliberação, acompanhamento e avaliação do planejamento e do funcionamento da Unidade Escolar.

Polícia
Proc. Nº 01-208/112
Isis Duran
RF. 11.207
22/01/12

CONCEPÇÕES DAS ÁREAS

I. Português

O ensino da Língua Portuguesa tem por objetivo a linguagem entendida como atividade, ação que media a relação homem-homem, homem-mundo, logo é constituída pelo sujeito. Através dela, o sujeito também se constitui - produzindo, acumulando, transmitindo e reformulando seus conhecimentos e na medida em que age com os outros homens, mediado pela linguagem, ele próprio se (re)controla.

II. Educação Artística

A Educação Artística deve possibilitar ao educando o acesso às linguagens artísticas: dança, música, teatro e plástica. Os três eixos que norteiam o ensino da arte - o fazer, o apreciar e o conhecimento da história da arte - devem articular-se de maneira a propiciar aos educandos a construção de seu percurso criador, permitindo-lhe manifestar-se criticamente.

III. Educação Física

A Educação Física tem como objetivo do conhecimento a expressão corporal como linguagem. Os jogos, a dança, as lutas, os esportes, etc são manifestações culturais que compõem a chamada cultura corporal.

Os conteúdos destas manifestações devem ser tratados como um corpo de conhecimento sócio-histórico da corporeidade e das técnicas de movimento, para a compreensão do sentido e significado destas práticas e sua interdependência com os problemas sócio-políticos atuais.

O corpo e o movimento, nesse sentido, são entendidos dentro de um contexto sócio-cultural dinâmico, com potencialidades transformadoras.

IV. Matemática

A Matemática considerada como um saber relacionado com a realidade sócio-cultural tem sua ação pedagógica:

- na utilização da Resolução/Formulação de Problemas de situações que emergem da realidade social do aluno e de situações matemáticas;
- na relação linguagem informal do aluno com a linguagem simbólica da matemática;
- no desenvolvimento do pensamento matemático, reconhecendo e aplicando raciocínio indutivo e dedutivo;
- na interligação com outras áreas de conhecimento como Artes, Música, Ciências, Geografia, Comércio etc.

O tratamento do ensino da Matemática deve promover o desenvolvimento intelectual do aluno e aguçar o espírito crítico de modo a torná-lo um elemento que possa contribuir para a transformação da sociedade.

V. Ciências

O ensino de Ciências deve ter um tratamento sócio-histórico que garanta tanto ao educador quanto ao educando apropriarem-se do conhecimento atualizando e na construção das diferentes disciplinas que compõem a área: Física, Química, Biologia, Geologia e Astronomia. Dessa forma devem ser contempladas as questões relativas à produção científico-tecnológica, à interação ambiental e social e à relação com outras áreas do conhecimento, de modo que esses elementos possibilitem ao educando uma visão crítica do mundo.

VI. História

A História cabe discutir a temporalidade das experiências humanas, estabelecendo um diálogo entre passado e presente através do contato, com diferentes modalidades do patrimônio cultural produzido pelos diferentes grupos sociais, como pela recuperação de seus projetos alternativos, inclusive aqueles derrotados ao longo do tempo.

Deve considerar que nem o passado nem o presente são "prontos" e "acabados", mas espaços de disputas e lutas entre diferentes grupos, projetos e tentativas de definir rumos para os problemas enfrentados pelos seres humanos. O ensino da História deve identificar ao professor e ao educando agentes ativos da produção de conhecimento histórico, entendido este como opção interpretativa que os seres humanos fazem de suas experiências, visando à compreensão das práticas coletivas em sua dinâmica de transformação, mudança e continuidade.

Folha 23
Proc. Nº 01037/12
Isis D. Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0032/2009 do Vereador Claudio Prado (PDT)

“Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Redução da Jornada de Trabalho para 40 horas semanais sem Redução Salarial”, e dá outras providências:

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituída em caráter temporário, a Frente Parlamentar em defesa da redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais sem redução de salário, com sede na Câmara Municipal de São Paulo.

Artigo 2º - Compete à Frente Parlamentar:

I - Analisar, propor, desenvolver estudos e projetos, fiscalizar, viabilizar iniciativas conjuntas dos poderes Executivo e Legislativo, com entidades representativas dos trabalhadores e sociedade civil organizada, a fim de incrementar e ampliar o debate sobre a redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais sem redução salarial, com objetivo de gerar mais empregos, tornar os ambientes de trabalho mais saudáveis e seguros, além de garantir tempo livre para o trabalhador ter um lazer de qualidade, novas oportunidades de estudos e um adequado convívio familiar;

II - Promover debates com entidades representativas dos trabalhadores e empregadores, Centrais Sindicais, Sindicatos Representativos dos trabalhadores e patronais, dentre outras;

§ 1º - A Frente Parlamentar, articulará ações integradas entre o poder público municipal, estadual e federal para sensibilizar a sociedade, parlamentares e presidentes e lideranças de partidos políticos da importância da redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais sem redução salarial, ocasião em que será demonstrado que, com a redução da jornada, cerca de 2 (dois) milhões de empregos serão gerados, além dos benefícios importantes para os brasileiros.

§ 2º - A Frente Parlamentar realizará audiências públicas, seminários, palestras, conferências, e outras atividades afins com representantes de órgãos governamentais municipais, estaduais, federal, parlamentares e demais envolvidos para discutir e objetivar a redução da jornada de trabalho.

Artigo 3º - As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo Presidente e Relator, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Parágrafo único: A Frente Parlamentar Instituída reger-se-á por regimento próprio e aprovado pelos seus membros, e será coordenada, em sua fase de implementação, pelo Parlamentar autor desta Resolução e posteriormente pelo Seu Presidente.

Artigo 4º - As reuniões da Frente serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento.

Parágrafo único: As reuniões contarão com a presença de entidades representativas dos trabalhadores e empregadores, organizações não governamentais, representantes da sociedade civil organizada, governo e de cidadãos, sendo garantido o direito de manifestação e da palavra, na forma regimental.

Artigo 5º - A Câmara Municipal de São Paulo disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Artigo 6º - Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de São Paulo e providenciadas edições em número suficientes para atender aos setores interessados.

Parágrafo único: As atividades da Frente Parlamentar farão parte integrante da programação das atividades da Câmara Municipal e inseridas na página oficial do seu “site” eletrônico.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes.”

Folha 24
Proc. Nº 03-0032/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-00145/2012 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 33/2012).

"Dispõe sobre a elaboração do Calendário Anual de Atividades das unidades escolares no Município de São Paulo e cria os polos de atendimento aos alunos matriculados nos Centros de Educação Infantil que deles necessitarem.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Os Centros de Educação Infantil - CEI, as Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI, de Ensino Fundamental - EMEF, de Ensino Fundamental e Médio - EMEFM e de Educação Bilingue para Surdos - EMEBS e os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJA deverão elaborar o seu Calendário Anual de Atividades de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria, assegurado o cumprimento mínimo de 200 (duzentos) dias e 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar e observadas as seguintes condições gerais:

I - 30 (trinta) dias de férias escolares no mês de janeiro;

II - recesso escolar no mês de julho para as Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI de Ensino Fundamental - EMEF, de Ensino Fundamental e Médio - EMEFM e de Educação Bilingue para Surdos - EMEBS e para os Centros integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJA.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Centros de Educação Infantil - CEI da rede indireta e particular conveniada do Município.

Art. 2º Durante o período aludido no inciso I do artigo 1º desta lei, serão mantidos polos de atendimento às crianças matriculadas nos Centros de Educação Infantil - CEI que deles que deles necessitarem.

§ 1º. Os polos de atendimento funcionarão nas unidades escolares indicadas anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, considerando a demanda registrada para o período de férias escolares.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação poderá articular-se com outras Secretarias, em regime de colaboração, para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Folha 03
Proc. Nº 01-00145/2012
Isis D. Rodrigues
RF. 11

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 08/05/12 às 13:59

Pr. 31/05

RF
Sandra Paula T. S. Horle
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Sandra
Para Receber
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 09/05/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

09/05/12 12

09/05 17:50

RECEBIDO DE PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/05/12 às 18:15 h

POR Lúcia

SAÍDA: 14/05/12 ÀS: h ASS:

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 25 fls.

Arquivado em 09/01/2013

O Func.º Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 07 10 12013

Nome

RF. SGP-12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 26 e folha de informação
sob nº 27 06 103 12013

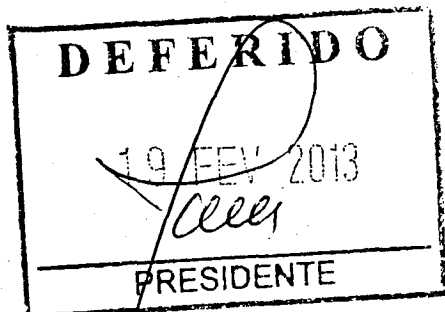
Lucas Manuel T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do Processo
nº 01-151 de 2012

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00039/2013

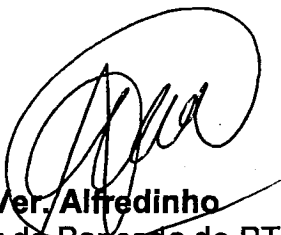
Sr. Presidente,

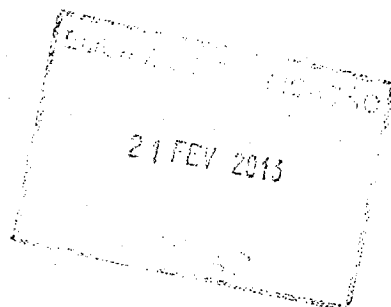
REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Donato

PL 54/2009, PL 55/2009, PL 124/2009, PL 159/2009, PL 261/2009, 576/2009, PL 83/2010/ PL 168/2010, PL 169/2010, PL 203/2010, PL 204/2010, PL 224/2010, PL 229/2010, PL 105/2011, PL 150/2011, PL 179/2001, PL 330/2011, PL 359/2011, PL 518/2011, PL 519/2011, PL 602/2011, PL 151 2012, PL 276/2012, PL 289/2012, PLO 01/2010, PLO 02/2011, PR 11/2012.

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 01-151 de 2012, 06, 03, 2013 (a)

Lucas
Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0039/2013.

05/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0039/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/03/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

813113

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Comissão de
Justiça

01/04/13

Polauze

Comissão de Justiça

Comissão de Justiça

RF 11317

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 01/04/13 às 15:00

RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11/317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Retirar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 01/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/04/13 às 17:55

POR

SAÍDA:

ÀS: 18 h 10

ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/04/13 às 14:30h

POR

Leina

SAÍDA: 04/04/13 ÀS: 12 h

ASS:

Segue	M	juntado	_____	data
Documento	_____	_____	_____	_____
Rubricado	_____	_____	_____	_____
Em	04/04/13	_____	_____	_____
João Carlos				
Técnico				
RF 11336				



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc.
nº 01-151 de 20 12
João Carlos das Chagas
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 02055/2013

pl0151-12

**PARECER Nº 16-02055/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0151/12**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Donato, que visa alterar o parágrafo 4º do artigo 15 da Lei n 14.660, de 26 de dezembro de 2007 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

...

§ 4º As horas atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais do Professor de Educação Infantil destinam-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas, sendo 3 (três) horas de trabalho coletivo e 2 (duas) horas em local de livre escolha.

A proposta merece prosperar.

Com efeito, o objetivo do projeto, segundo a justificativa apresentada, é possibilitar tratamento igualitário e a oportunidade dos professores de educação infantil buscar a formação em locais diferenciados.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Cabe observar ainda que a propositura versa sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Sob o aspecto de fundo da proposta, deve ser consignado que ela vai ao encontro das determinações contidas na Constituição Federal no sentido de que constitui princípio do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206, V) e de que a Administração Pública em toda a sua atuação deve observar o princípio da eficiência (art. 37).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0151-12

Folha nº 29 do proc.
nº 01-151 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

Para sua aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

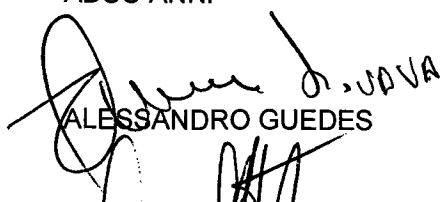
Pelo exposto somos,

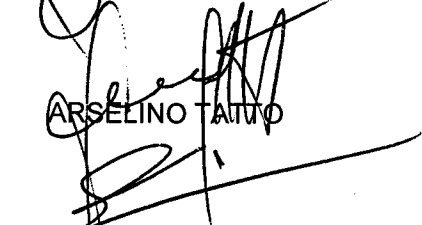
PELA LEGALIDADE.

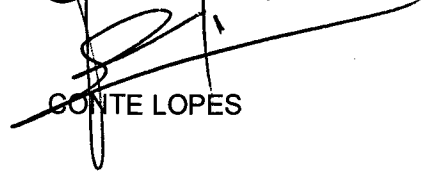
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/13


ANTONIO GOULART

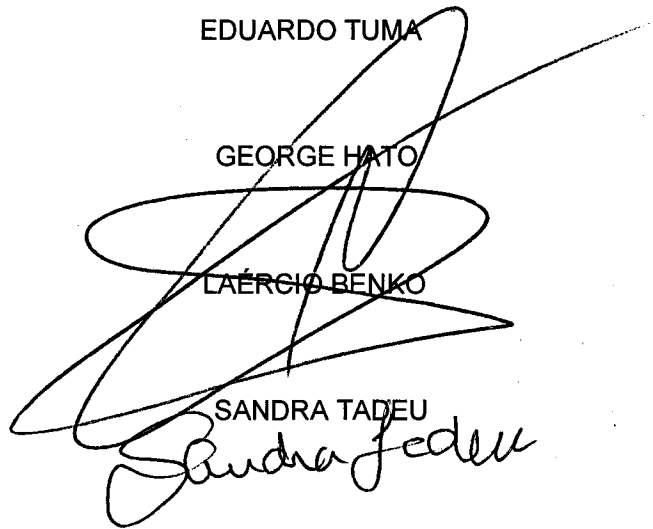
ABOU ANNI


ALESSANDRO GUEDES

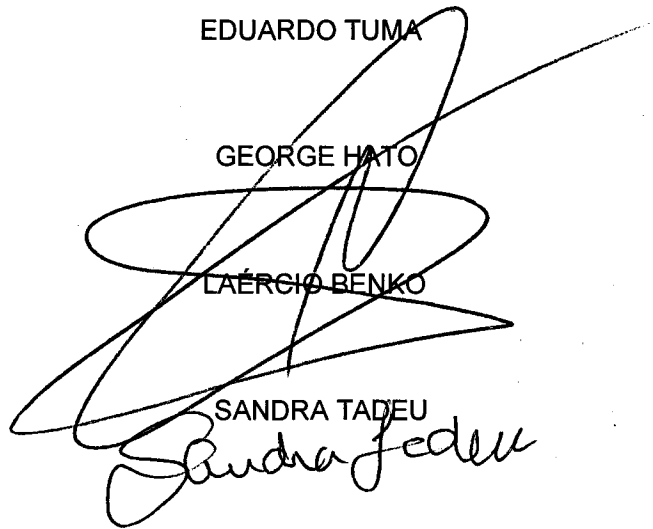

ARSELINO TATITO


CONTE LOPES

EDUARDO TUMA


GEORGE HATO

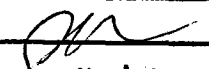
LAÉRCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04/10/13

Pág. 189 Col. 4

Conferido 

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de Adm

Em 04/10/13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.338



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0151-12

Folha nº 29 do proc.
nº 01-151 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1 336

Para sua aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04/10/13

Pág. 189 Col. 4

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de Adm

Em 04/10/13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 15/10/13 às 13:50

[assinatura] RF

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Alfredinho

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 18/10/13

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue junta de esta data continuação (s/s)

o papel de informação anexo folha (s/s)

nº 30 Em 04/12/13

Maria de Fátima Moreira

RF: 1007492 SSP-12



16 - PAR
16- 02723/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 151/2012.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Donato, que altera o parágrafo 4º do artigo 15 da Lei Municipal 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, buscando reorganizar o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

O referido artigo trata das Jornadas Básicas e Especiais de Trabalho do Docente, e a iniciativa determina que *“as horas atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais do Professor de Educação Infantil destinam-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas, sendo 3 (três) horas de trabalho coletivo e 2 (duas) horas em local de livre escolha.”*

Na visão do nobre Autor, a iniciativa merece prosperar porque “possibilita tratamento igualitário e oferece a oportunidade dos professores de educação infantil em buscar aprimorar a sua formação em locais diferenciados”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto.

Considerando que a iniciativa apresenta relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

04/12/13

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

17 - RELCOM
17- 02770/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05/12/13

Pág. 135 Col. 3ª

Conferido 

A Comissão de Educ

Em 05/12/13

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.748



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR TONINHO VESPOLI

Folha nº 31 do proc.
nº 01-151 de 20 14
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11738

Requerimento nº / 2014

Exmo. Senhor Presidente,

CONSIDERANDO ser competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao sistema municipal de ensino, conforme exposto no item 1, alínea a, do inciso VI, artigo 47 do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO a determinação regimental constante no artigo 68 que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

CONSIDERANDO que o projeto de lei nº 151/2012 visa alterar a Lei nº 14.660 de 2007, que reorganiza o quadro dos profissionais de educação, de forma a contemplar, dentro das 30 horas semanais de jornada básica do professor de educação infantil, três horas de trabalho coletivo e duas horas em local de livre escolha;

CONSIDERANDO que o projeto em tela foi elaborado em 2012, portanto, antes do Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, que foi proposto no segundo semestre de 2013 e atualmente está em implantação pela Secretaria Municipal de Educação;

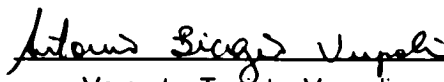
Requeiro, a fim de buscar maiores subsídios para a apreciação do PL 151/2012, de autoria do nobre Vereador Donato, que sejam solicitadas as seguintes informações ao Executivo:

1º- Considerando que as alterações propostas e a consolidação das políticas curriculares já em curso exigem readequação dos programas de formação de educadores e dos Projetos Político-Pedagógicos das Unidades Educacionais, a presente proposição se adequa ao estipulado no Sistema de Formação de Educadores da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, vinculado ao Programa Mais Educação?

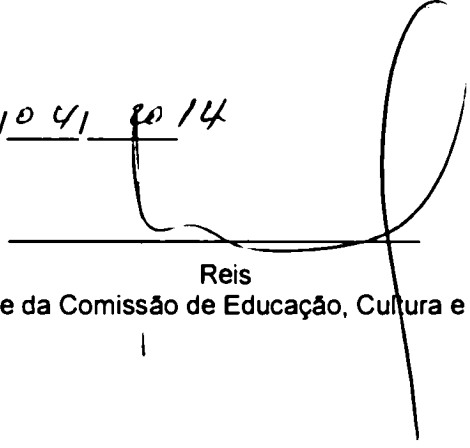
2º- A presente proposição se adequa à formação do docente para a criação e implementação do Projeto Político-Pedagógico Integrado para a Primeira Infância e procedimentos específicos de avaliação?

3º- Manifestação da Secretaria Municipal de Educação acerca da pertinência técnica do presente projeto.

São Paulo, 16 de abril de 2014.


Vereador Toninho Vespoli

Deferido em 24/04/2014


Reis
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do proc.
nº 01-151 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11348

São Paulo, 16 de abril de 2014.

35 - OF-SCP12
36- 00127/2014

CÓPIA

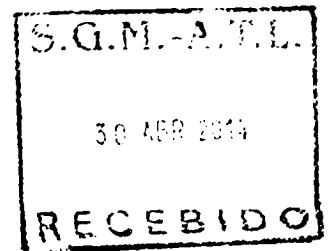
Senhor Prefeito,

Atendendo a solicitação da Comissão de Educação Cultura e Esportes que está analisando o Projeto de Lei nº 151/2012 de autoria do nobre vereador Donato, que altera a lei 14.660 de 26 dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229 de 26 de junho de 1992, nº 11.434 de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434 de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal, solicito-lhe que se digne a encaminhar o requerimento em anexo aos órgãos competentes dessa Douta Administração a fim de que sejam esclarecidos os questionamentos elaborados pela Douta Comissão.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Vereador José Américo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta




Ana Luiza Vunes Torres Ferreira
RF 000.001.101
SOM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 do proc.
nº 01-151 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/38

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

São Paulo, 09 de março de 2015.

Ofício CECE nº 005/2015.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, face ao decurso do prazo previsto no artigo 82, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o encaminhamento, ao Poder Executivo, de ofício REITERANDO o pedido de informação efetuado através do ofício SGP-12-127/2014, cópia em anexo, de autoria do Vereador **Toninho Vespoli**, que requer informações à Secretaria Municipal de Educação sobre o PL 151/2012 de autoria do nobre vereador Donato, que altera a lei 14.660 de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229 de 26 de junho de 1992, nº 11.434 de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro de Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434 de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

Atenciosamente,

Ver. Paulo Reis

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Antonio Donato

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do proc.
nº 01-151 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11388

OF-SGP12
66/2015

São Paulo, 09 de março de 2015.

Senhor Prefeito,

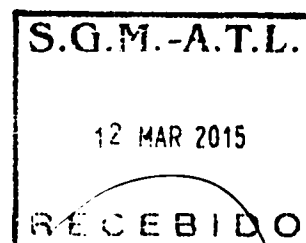
CÓPIA

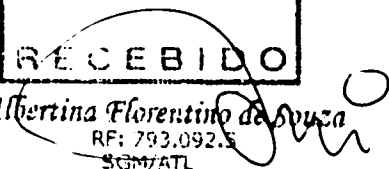
Atendendo a solicitação da Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, encaminho a Vossa Excelência reiteração do pedido de informação feito por meio do Ofício SGP12 nº 127/2014 – a respeito do Projeto de Lei nº 151/2012 de autoria do nobre vereador Donato, solicitando-lhe que se digne a encaminhá-la à Secretaria Municipal de Educação dessa Douta Administração para as devidas providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


**Antonio Donato
Presidente**

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta




Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL

Segue 2 juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 552-118
Em 10/04/2015
João Carlos Dias Miranda
Técnico Administrativo
PF 11356



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 198/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 127/2014

DOCREC

337/2015

Folha nº 35
nº 01-151
João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11.115

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes acerca do Projeto de Lei nº 151/12, de autoria do Vereador Donato, que altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAN/MTGS/dns
Resp 151-12

A Comissão de:

Educação

22.04.15

Antonio Isoldi Celeari
Técnico Administrativo
RF 11.300



M 28.02.14-ATL

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 04 (A)

MEMORANDO Nº: 040/2014 (TID 11773237)
INTERESSADO : SGM – ATL III
ASSUNTO : PL 151/12 - "Altera a lei nº 14.660, de 26/12/07, que dispõe sobre as alteração das Leis nº 11.229, de 26/06/92 e nº 11.434, de 12/11/93 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro de Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal".

КОРНА

SME ATP
Senhor Chefe

Por meio do Memorando nº 040/2014 – ATL III, a Sra. Assessora Especial da Secretaria do Governo Municipal envia a esta Secretaria Projeto de Lei nº 151/12, de autoria do legislativo, para análise e manifestação fundamentada.

O referido PL "altera a lei nº 14.660, de 26/12/07, que dispõe sobre as alterações das Leis nº 11.229, de 26/06/92 e nº 11.434, de 12/11/93 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro de Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal".

A propositura almeja alterar o parágrafo 4º do artigo 15 da Lei nº 14.660, de 26/12/07, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 -

§ 4º - As horas-atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais do Professor de Educação Infantil destinam-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas, sendo 3 (três) horas de trabalho coletivo e 2 (duas) horas em local de livre escolha".

A solicitação é justificada pelo nobre Vereador no sentido de possibilitar tratamento igualitário e a oportunidade de professores de educação infantil buscarem a formação em locais diferenciados.

Atualmente, o § 4º do art. 15 da Lei 14.660/07, assim preconiza:

"Art. 15 -

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 05 (A)

MEMORANDO Nº: 040/2014 (TID 11773237)

CÓPIA

§ 4º - As horas atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais do Professor de Educação Infantil destinam-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas".

Tal determinação legal encontra-se respaldada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, mais especificamente no Parágrafo Único do art. 61, que estabelece:

"Art. 61 -

Parágrafo Único – A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades".

Para dar atendimento a tais dispositivos legais, a Lei nº 14.660/07 procurou disciplinar as horas destinadas à formação docente, de acordo com as especificidades do exercício de cada ação docente.

Para os Professores de Educação Infantil – PEIs que exercem sua função docente nos CEIs foi estabelecida uma jornada de 30 horas semanais de trabalho, distribuídas em 25 (vinte e cinco) horas de regência de turma e 05 (cinco) horas atividade destinadas ao planejamento de atividades e formação docente.

Oportuno lembrar que os PEIs, enquanto vinculados à Secretaria Municipal da Assistência Social, cumpriam jornada de 30 (trinta) horas, todas em regência de turma.

Naquele momento eles eram denominados Auxiliares de Desenvolvimento Infantil – ADI, aprovados em concurso público, cuja formação exigida era, num primeiro momento, o ensino fundamental completo e, depois, o ensino médio.

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 06 (A)

MEMORANDO Nº: 040/2014 (TID 11773237)

CÓPIA

Quando a Lei 9.394/96 – LDB, definiu a educação infantil como primeira etapa da educação básica, o Município de São Paulo, transferiu as então creches, para a Secretaria Municipal de Educação, que passaram a denominar-se Centros de Educação Infantil. Novas medidas necessitaram ser tomadas para a efetivação da transferência, dentre elas, a de ofertar aos ADIs a formação básica, nos termos do disposto no art. 62 da LDB, ou seja, assegurar a todos os que exerciam função docente, a formação mínima oferecida em nível médio, na modalidade normal. O curso foi organizado e desenvolvido em Unidades-Polo, em todas as regiões da cidade, possibilitando aos ADIs auferir o diploma de Professor.

Além da formação básica prevista no inciso I do Parágrafo Único do art. 61 da LDB, a Secretaria Municipal de Educação, ciente da necessidade da formação continuada desses profissionais e em atendimento ao inciso II do artigo 61 da LDB, diminuiu o número de aulas de regência de 30 (trinta) horas para 25 (vinte e cinco) horas, deixando 5 (cinco) para o preparo de atividades e ações de formação continuada.

Ao transferir os ADIs da Assistência Social para a Educação e propiciar-lhes a formação básica, eles passaram a ter o status de Professor e consequentemente a condizente remuneração. Passaram, também, a integrar a Carreira do Magistério Municipal com os direitos e vantagens específicos do cargo.

As ações de formação continuada organizadas pela Diretoria de Orientação Técnica da SME e pelos órgãos regionais, bem como a elaboração de materiais pedagógicos e cadernos de apoio passaram também a contemplar esta parcela do quadro de educadores.

Hoje, esse trabalho encontra-se estruturado e os Coordenadores Pedagógicos que atuam nos Centros de Educação Infantil contam com as 5 (cinco) horas atividade previstas na lei, sendo 1 (uma) hora por dia, para orientar os Professores no seu cotidiano e nas intervenções pedagógicas necessárias para o desenvolvimento das crianças, bem ainda, para se possibilitar a associação das teorias com a prática pedagógica. Tal procedimento vem promovendo a gradativa melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Na hipótese de a presente propositura ser convertida em lei, a nosso ver, prejudicaria essa prática causando sensível perda para a formação docente.

CÓPIA

File nº 10
nº 2014-0.124.144-6

Solange de 39
R. 501-151
João de 12

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 07 (A)

MEMORANDO Nº: 040/2014 (TID 11773237)

CÓPIA

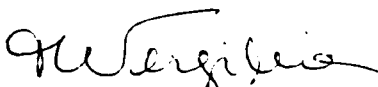
A reflexão da ação cotidiana, as orientações quanto as intervenções pedagógicas mais adequadas e as trocas de experiências entre os docentes ficaria comprometida se houvesse a diminuição das horas atividades realizadas na unidade educacional.

Inúmeros são os textos educacionais que enfatizam a importância do trabalho coletivo e os seus resultados satisfatórios no processo de desenvolvimento das crianças.

Assim sendo e considerando que as horas atividade realizadas pelo coletivo de professores propiciam maior crescimento profissional e consequente melhoria da qualidade de ensino, somos de entendimento que a propositura não detém condições de prosperar, razão pela qual propomos o seu veto em inteiro teor.

A consideração de Vossa Senhoria.

S. P. 28/02/2014


Tânia Carvalho Vergílio
Assistente Técnico Educacional
SME/ATP/AT

TCV/at

CÓPIA

Folha de informação nº 3

Do Memorando nº 040/2014 – ATL III
Do TID nº 11773237

em 10/03/2014

(a) _____

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 151/12 – Altera o §4º do art. 15 da Lei nº 14.660/07

SME/GAB

Sr. Secretário Municipal

CÓPIA

Pelo Projeto de Lei nº 151/12, de autoria do Vereador Donato, está sendo proposta uma alteração no §4º do art. 15 da Lei nº 14.660/07 para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

§4º. As horas atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais do Professor de Educação Infantil destinam-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas, sendo 3 (três) horas de trabalho coletivo e 2 (duas) horas em local de livre escolha”.

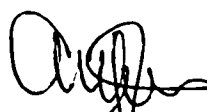
Sobre o assunto, da manifestação da SME-ATP/AT às fls. 04/07, destacamos:

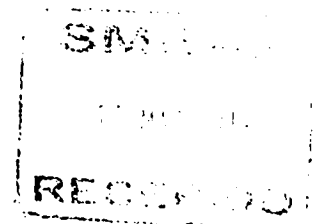
- A LDB definiu a educação infantil como primeira etapa da educação básica;
- Como consequência, houve a transferência das creches, antes administradas pela Secretaria de Assistência Social, para a Secretaria Municipal de Educação;
- Foi ofertado aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil – ADIs formação básica, quando passaram a integrar a Carreira do Magistério Municipal com os direitos e vantagens específicos do cargo;
- Atualmente, da Jornada Básica de 30 horas semanais são reservadas 5 horas atividade, sendo uma por dia, para trabalho coletivo;
- Nesse horário coletivo os Coordenadores Pedagógicos orientam os Professores no seu cotidiano e nas intervenções pedagógicas necessárias para o desenvolvimento das crianças;
- A reflexão da ação cotidiana, as orientações quanto as intervenções pedagógicas mais adequadas e as trocas de experiências entre os docentes ficaria comprometida se houvesse a diminuição das horas atividades realizadas na unidade educacional.

Ante o exposto, acompanhando manifestação da SME-ATP/AT, propomos o veto da propositura, em seu inteiro teor.

À consideração superior.

São Paulo, 10 de março de 2014.


ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP



CÓPIA

Assunto:

SGM/ ATL III – Projeto de Lei 151/2012 do Vereador Donato – Altera a Lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da educação Municipal.

SGM/ATL- Chefia

Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atenção à presente iniciativa, que tem por propósito alterar o § 4º do artigo 15 da Lei nº 14.660, de 26/12/07, visando possibilitar aos Professores de Educação Infantil – PEIs que cumpram parte de seu horário de formação em local de livre escolha, retorno o presente a Vossa Senhoria com o pronunciamento da Assessoria Técnica e de Planejamento, em fis. 04 a 08, que acolho.

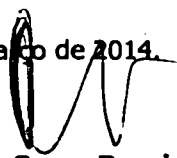
Oportuno lembrar que os referidos docentes, enquanto vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, cumpriam jornada de 30(trinta) horas, todas em regência de turma. Com a edição da Lei 9394/96-LDB, os mesmos foram transferidos para Secretaria Municipal de Educação havendo a diminuição do número de aulas de regência para 25 (vinte e cinco) e deixando 5 (cinco) horas para o preparo de atividades e ações de formação continuada.

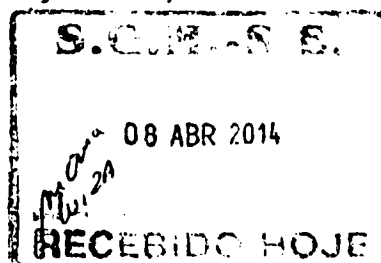
Tal procedimento vem possibilitando que a orientação das teorias pedagógicas esteja vinculada à prática dos Professores em seu cotidiano, uma vez que as referidas horas atividade são desenvolvidas à razão de 1 (uma) hora por dia.

Caso a propositura seja convertida em lei, o crescimento profissional e a consequente melhoria da qualidade do ensino ficariam comprometidos, uma vez que as horas atividade encontram-se estruturadas junto aos Coordenadores Pedagógicos e vêm promovendo resultados satisfatórios no processo de desenvolvimento dos educandos.

Assim sendo, esta Pasta manifesta-se pelo veto total ao Projeto de Lei, ora em comento.

13 de março de 2014


Antonio Cesar Russi Callegari
Secretário Municipal de Educação
SME-G
MICS/mics





PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica

42
02-151
12
CÓPIA

P 19 05 14

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 15 (A)

PROCESSO Nº : 2014-0.124.744-6
INTERESSADO : C. M. S. P.
ASSUNTO : Projeto de Lei 151/12 – "altera a Lei 14.660/07, que dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229/92 e 11.434/93 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei 11.434/93 e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal".

Adelair T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação
SME / AT

SME ATP

Senhor Chefe

Trata o presente de Projeto de Lei nº 151/12, que altera a Lei 14.660/07, que dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229/92 e 11.434/93 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei 11.434/93 e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

O referido PL já foi objeto de manifestação desta Assistência Técnica, acompanhada pelo Sr. Secretário Municipal de Educação.

O processo retorna a esta pasta para a oferta de subsídios, conforme requerido às fls. 03, pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

São questionamentos da Comissão ora mencionada:

1º - Considerando que as alterações propostas e a consolidação das políticas curriculares já em curso exigem readequação dos programas de formação dos educadores e dos Projetos Político-Pedagógicos das Unidades Educacionais, a presente propositura se adequa ao estipulado no Sistema de Formação de Educadores da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, vinculado ao Programa mais Educação?

Resp. O Programa "Mais Educação São Paulo" foi instituído pelo Decreto nº 54.452, de 10/10/13, regulamentado pela Portaria SME nº 5.930, de 14/10/13. Em seu artigo 20 está previsto: "Será implantado um Sistema de Formação de Educadores da Rede Municipal de Ensino como condição para a realização e êxito do Programa "Mais Educação São Paulo", envolvendo os profissionais da educação, implementado com base nas necessidades, objetivos e metas decorrentes das orientações curriculares, dos Projetos Político-Pedagógicos e dos resultados das avaliações".

PROCESSO Nº : 2014-0.124.744-6

Aux. Técnico de 1ª Classe
Municipal

Atualmente as atividades de Formação programadas pelos órgãos centrais têm sido organizadas e divulgadas no Diário Oficial da Cidade de São Paulo. Além das formações internas, a Secretaria Municipal de Educação aderiu ao Programa de Formação docente de âmbito federal, por meio da Universidade Aberta do Brasil – UAB, no qual os educadores interessados se inscrevem em cursos e programas de educação superior, por meio da educação a distância.

No caso do PL em tela, as horas-atividade são destinadas a formação docente que, de acordo com o seu Projeto Político-Pedagógico elegerão os temas a serem desenvolvidos, sob a coordenação do Coordenador Pedagógico ou do Diretor de Escola de cada Unidade Educacional.

Assim sendo, as horas-atividade são de vital importância para a consecução dos objetivos expressos no Projeto Político-Pedagógico.

2º - A presente propositura se adequa à formação do docente para a criação e implementação do Projeto Político-Pedagógico Integrado para a Primeira Infância e procedimentos específicos de avaliação?

Resp. – Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional cada Unidade Educacional tem autonomia para elaborar o seu Projeto Político-Pedagógico. Ele deverá expressar o compromisso com as metas de aprendizagem e desenvolvimento de cada agrupamento na Educação Infantil, observadas as diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação.

A questão da formação docente deve integrar o Projeto na perspectiva de se assegurar o desenvolvimento dos educandos, o crescimento profissional e a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Na hipótese de conversão da propositura em lei, o crescimento profissional e consequente melhoria da qualidade de ensino estariam prejudicados vez que as horas destinadas a estudos e trocas de experiências entre os docentes ficariam restritas a, apenas, 3 (três) horas semanais.

As discussões relativas ao desenvolvimento dos educandos, a definição de atividades pedagógicas alternativas no processo de ensino e aprendizagem e a própria avaliação desse processo ficariam comprometidas.

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 17 (A)

PROCESSO Nº : 2014-0.124.744-6

Adelair T. M. M. Coe
Aux. Técnico de Educação
SME/AT

3º - Manifestação da Secretaria Municipal de Educação acerca da pertinência técnica do presente projeto.

Resp. – A análise técnica do PL nº 151/12, conforme exarado às fls. 7 a 12 do presente, tece considerações sobre o assunto e conclui que a propositura não detém condições de prosperar, sendo indicado o seu veto em inteiro teor.

A questão da isonomia pretendida pelo proponente, possibilitando tratamento igualitário para todos os professores, revela-se imprópria considerando que o atendimento da criança de zero a 3 (três) anos é diferenciado do das demais crianças, a começar pela jornada diária.

Embora a Lei nº 12.796/13, que altera a Lei nº 9.394/96 – LDB, estabeleça que o atendimento mínimo às crianças é de 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, a Secretaria Municipal de Educação atende as crianças nos Centros de Educação Infantil pelo período de 10 (dez) horas diárias a fim de possibilitar que as mães trabalhem.

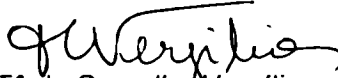
A jornada dos professores, em decorrência, acompanha essa necessidade. São 30 (trinta) horas de trabalho semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de docência e 5 (cinco) horas-atividade, distribuídas em uma por dia.

Assim, a jornada do professor foi definida em função da necessidade das crianças.

Dessa forma, entendemos não haver pertinência do ponto de vista técnico para que o PL 151/12 seja convertido em lei.

Sendo o que cumpre manifestar, retornamos o presente.

S. P. 19/05/2014


Tânia Carvalho Vergílio
Assistente Técnico Educacional
SME/ATP/AT

Do Processo nº 2014-0.124.744-6

em 06/07/2015

Folha de informação nº 18
(a).....

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 151/12 – Altera o §4º do art. 15 da Lei nº 14.660/07.
Pedido de subsídios.

CÓPIA

SME/GAB – Assessoria Parlamentar
Sr. Assessor

Pelo presente, a Câmara Municipal de São Paulo solicita subsídios, bem como manifestação acerca do Projeto de Lei nº 151/12, de autoria do Vereador Donato, que propõe uma alteração no §4º do art. 15 da Lei nº 14.660/07 para reduzir as horas de trabalho coletivo do Professor de Educação Infantil. Na justificativa de fls. 05 verificamos que a medida tem por objetivo “possibilitar tratamento igualitário” e oportunizar aos professores fontes de formação diferenciadas.

Em manifestação anterior já expressamos posição desfavorável à propositura, destacando que atualmente, da Jornada Básica de 30 horas semanais do Professor de Educação Infantil, são reservadas 5 horas atividade, destinadas à análise, discussão, reflexão e avaliação de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas e principalmente no desenvolvimento do PEA. O Projeto Especial de Ação - PEA é fruto de construção coletiva, embasada nas prioridades estabelecidas atualmente no Projeto Político-Pedagógico da Unidade Educacional, especialmente no que tange à implementação do “Programa Mais Educação São Paulo”, assim como, para garantir a melhoria da qualidade social na Educação Infantil com base nos Parâmetros de Qualidade para a Educação Infantil, MEC 2008 e nos Indicadores da Qualidade na Educação Infantil MEC/2009.

Se ocorrer a diminuição das horas atividades realizadas na unidade educacional, haverá sério comprometimento no cumprimento das exigências estabelecidas na Portaria SME 901/14, que para expedição de atestados para fins de Evolução Funcional dos participantes, o PEA deve conter carga mínima de 108 (cento e oito) horas relógio anuais e que tenha sido executado no período mínimo de 08(oito) meses completos. Desta feita, no caso de a presente propositura ser convertida em lei, os Professores de Educação Infantil, na prática,

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Do Processo nº 2014-0.124.744-6

em 06/03/2015

Folha de informação nº 46

(a).....

teriam prejuízos, visto que as 3(três) horas a serem cumpridas na Unidade seriam insuficientes para assegurar o preparo de atividades e o desenvolvimento das horas de formação. A nosso ver, tal fato não atenderia aos anseios dessa categoria de servidores.

Destaque-se, ainda, que a formação permanente dos Professores de Educação Infantil é de suma importância tendo em vista a população alvo atendida: crianças menores de 3 (três) anos de idade. Nesse sentido, a busca constante da excelência dos serviços prestados é uma tônica da Administração Municipal.

Cabe ressaltar que a Lei nº 14.660/2007 dispõe que a regência das turmas/classes/aulas, assim como, definição das áreas de atuação dos docentes, a forma e as condições são estabelecidas por ato do Secretário Municipal de Educação.

Em nova análise SME/ATP-AT respondeu item a item os questionamentos formulados pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo, ratificando os argumentos já apresentados.

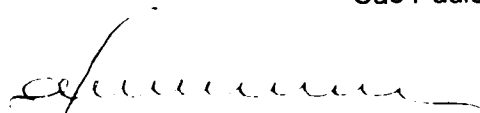
Em acréscimo, esclareceu que o pretendido "tratamento igualitário" não se justifica eis que o Município de São Paulo definiu a jornada do Professor de Educação Infantil em função da necessidade das crianças, que são atendidas pelo período de 10 (dez) horas diárias.

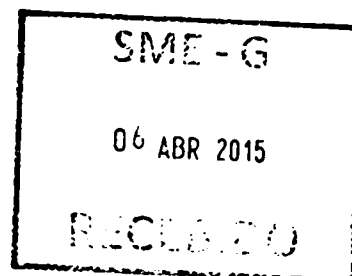
O tratamento igualitário almejado, nesse caso, fica comprometido em função das características próprias da demanda a ser atendida.

Oportuno por fim ressaltar que os demais Professores da Rede Municipal de Ensino, quando em Jornada Básica Docente-JBD, também cumprem horas-atividade na Unidade Educacional, que podem ser destinadas a sua participação nos horários coletivos assegurando a efetivação do Projeto Político-Pedagógico da Unidade.

Ante o exposto, acompanhando manifestação da SME-ATP/AT, propomos o veto da propositura, em seu inteiro teor.

São Paulo, 06 de março de 2015.


LOURDES DE FÁTIMA PASCHOALETTO POSSANI
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP



Do Processo nº 2014-0.124.744-6

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, referente ao Projeto de Lei nº 151/12, de autoria do Vereador Donato, que altera a Lei nº 14660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11229, de 26 de junho de 1992, nº 11434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal

Sr. Secretário

Em resposta à solicitação da SGM, referente ao pedido de subsídios ao Projeto de Lei nº 151/12, que altera a Lei nº 14660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11229, de 26 de junho de 1992, nº 11434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal, a SME/ATP ratificou parecer de ATP/AT e manifestou posição desfavorável à propositura, sugerindo o veto do PL 151/12 em seu inteiro teor.

Assim, indicamos que seja dado prosseguimento à devolução do requerimento.

São Paulo, 07 de abril de 2015.



Valdir Sant'Anna

Assessor Parlamentar

SME/G-Assessoria Parlamentar

Folha de informação nº 21

Do processo nº 2014-0.124.744-6

em 08/04/2015 (a) 21

Assunto

CMSP/ Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, referente ao Projeto de Lei nº 151/12, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais da Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

SGM/ATL-Chefia

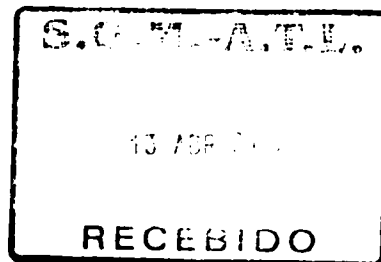
Senhora Assessora Especial

Em atenção à solicitação formulada referente ao Projeto de Lei nº 151/12, e tendo em vista as conclusões alcançadas pela Assistência Técnica, às fls. 15 a 17, ratificadas pela Assessoria Técnica e de Planejamento, fls. 18/19, e corroboradas pela Assessoria Parlamentar, fls. 20, as quais refletem a posição desta Pasta, retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação de veto total à propositura em questão.

08 de abril de 2015.


GABRIEL CHALITA
Secretário Municipal de Educação
SME/G

MARG/tmsc



Segue ☒ juntado ☒ nesta data
Documento ☒ • papel de informação
Rubricado ☒ sob folha ☒ nº 49.
Em 21.05.2015

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

PARECER Nº

ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 151/2012.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Donato dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993 e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável**.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o projeto incide sobre o tratamento igualitário a todos os professores integrantes da carreira do magistério municipal, independentemente da área de docência em que atuam.

É preciso considerar, ainda, que fora da unidade educacional, outras atividades como oficinas, seminários, visitas às exposições, cinema, teatro etc. são espaços com inúmeras possibilidades de aprendizados que contribuem na formação do professor-pesquisador, preocupado com a questão de sua autoformação e com a qualidade da sua ação pedagógica, o que justifica que o cumprimento de duas horas atividade em local de livre escolha.

Face ao exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 20/05/15.



CLAUDINHO DE SOUZA

REIS
Presidente

ELISEU GABRIEL

MARQUITO

QUITO FORMIGA

SALOMÃO PEREIRA

TONINHO VESPOLI
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 22/05/2015
 página 87 coluna 1
 Conferido _____

João Carlos
 Técnico Administrativo
 RF 11336

A Comissão de Finanças e
 Orçamento
 Em 22/05/2015

João Carlos
 Técnico Administrativo
 RF 11336

RECEBIDO
 Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 02/06/16 às 19h27
 RF _____

Carmen Cristina Malavazzi
 RF 11.197 - SGP.12

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
 Requisitado em 06/03/2013
 Arquivado novamente em 11/01/2017
 Com 49 fls.
 O Func° _____

CIRO COL PAVAN MONTAUT
 RF. 11.329

Do Vereador / A Vereadora
Arnelio Norruba
 Para relatar
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 10/06/2016

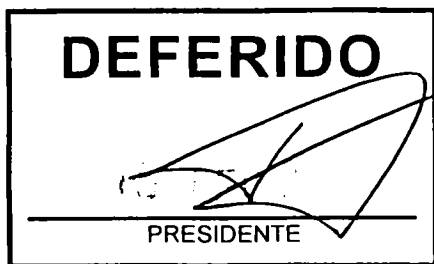
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 6º, artigo 63 do RI

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
 São Paulo, 02/02/2017

Nome _____
 RF. *Carmen Cristina Malavazzi*
 RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 n.º 50 e folha de informação
 sob n.º 51 23/02/17

Rene G Barreto
 RF 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 50
o func 01 15. 2017

Rene G Barreto
RP 11.069

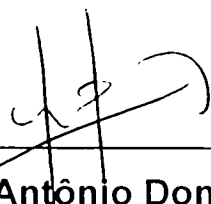
REQUERIMENTO

RDS
158/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 091/05, PL 274/05, PL 383/05, PL 681/05, PL 682/05, PL 799/05, PL 817/05, PL 040/06, PL 229/06, PL 584/06, PL 006/07, PL 161/07, PL 470/07, PL 558/07, PL 126/08, PL 393/08, PL 432/08, PL 436/08, PL 055/09, PL 124/09, PL 159/09, PL 261/09, PL 576/09, PL 083/10, PL 169/10, PL 170/10, PL 204/10, PL 229/10, PL 105/11, PL 179/11, PL 359/11, PL 518/11, PL 519/11, PL 602/11, PL 151/12, PL 243/13, ~~PL 840/13~~, PL 133/14, PL 330/14, PL 412/14, ~~PL 424/14~~, PL 045/15, PL 189/15, PL 190/15, PL 283/15, PL 088/16, PL 184/16, PL 199/16, PL 287/16, PL 356/16, PL 397/16, PL 398/16, PL 478/16, PL 479/16, PL 489/16, PL 507/16, PL 528/16, PDL 042/05, PDL 010/07, PLO 019/01, PLO 009/07, PLO 003/08, PLO 004/08, PLO 001/10, PLO 002/11, PLO 008/13, PR 024/06, PR 014/07 e PR 011/12, todos de autoria do VEREADOR ANTÔNIO DONATO.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017


Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:16 15/02/2017 017214 - Protocolo Legislativo - SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 01-151 de 20.12

(a)

Renê G. Barreto
11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-158/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de Finanças e Orçamento.

06/03/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09/03/17 às 13:00

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

Ricardo Nunes

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09/03/17

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 52 e folhas
de informação nº 21/06/17

Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 do processo
nº 01-151 de 2012
Wilton Carlos de Gristo Alves
RF. 11.479

PAR

**PARECER Nº 822/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 151/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Donato, visa alterar a Lei 14.660, de 26 de Dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

O art. 1º da propositura estabelece que o § 4º do art. 15 da Lei 14.660/2007 passa a vigorar com a seguinte redação: "As horas atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais do Professor de Educação Infantil destinam-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas, sendo 3 (três) horas de trabalho coletivo e 2 (duas) horas em local de livre escolha".

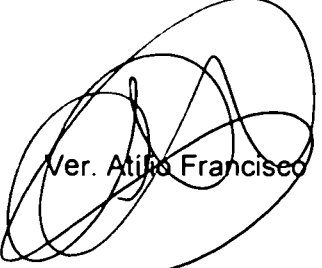
Conforme a exposição de motivos, a propositura vem "no sentido de possibilitar tratamento igualitário e a oportunidade dos professores de educação infantil buscar a formação em locais diferenciados".

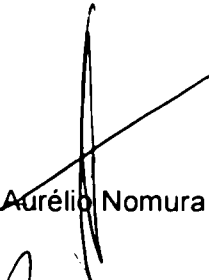
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

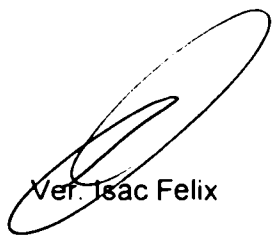
Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/6/12

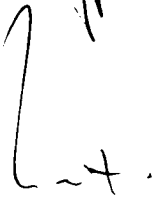

Ver. Jair Tatto
Presidente

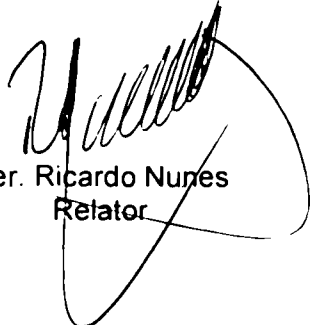

Ver. Atílio Francisco


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Isac Felix


Ver. Ota


Ver. Reginaldo Tripoli


Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Rodrigo Goulart
RELCOM
830/2017


Ver. Soninha Francine

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 22/06/17
Por Welton Carlos de Cristo Alves
Contador Administrativo
RF. 11.479

ASGP 21

São Paulo 22/06/17
Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479